| Item | Modelos IRB (1990 e 1998) | Item | Circ. Susep 437/2012 |
| --- | --- | --- | --- |
| Cláusula I das Condições Gerais | Apólice tradicional de ***reembolso*** ***ao Segurado*** (**1990 e anos anteriores**), cujo modelo não condiz mais com a realidade atual.  Apólice de ***indenização* *ao Segurado*** (**1998**): este modelo foi introduzido nos novos clausulados editados a partir desta data, de modo a adaptar o mercado nacional à realidade internacional. Inexiste o modelo de reeembolso em países desenvolvidos. Através do modelo “indenização ao segurado”, há de fato a oferta de garantia absoluta ao Segurado de que o patrimônio dele não será diminuído, permanecendo indene, em sobrevindo sinistros cobertos pelo contrato de seguro RC. Se for exigido dele o pagamento da indenização ao terceiro, para então fazer jus ao direito do “reembolso”, o princípio garantidor do seguro terá sido totalmente prejudicado. Há que ser oferecida a **garantia *absoluta* ao segurado** **da indenidade de seu patrimônio**, assim como acontece nas apólices estrangeiras. Os termos do **CC/2002, art. 787**, confirmam este modelo de indenização. **Apólice de reembolso não deve persistir em mercado que pretende se modernizar, alilhando-se a mercados desenvolvidos.** O ***modelo de indenização ao segurado*** é o mais adequado e **está conforme ao padrão internacional.** Contudo, ele foi o único critério não mencionado explicitamente pela Susep na sua nova Circular, **em total descompasso com a realidade internacional que se tem para os seguros RC**.  O modelo de ***indenização direta ao Terceiro***, tipificado para os seguros obrigatórios de RC, conforme **art. 788, CC/2002**, é o mais adequado para esta categoria de seguro e não para os facultativos. As Seguradoras do Brasil propugnam por este entendimento, inclusive. | Art. 5º da Circ.  Art. 5º, § 1º da Circ.  Cláusula 1 – Objeto do Seguro das Cond. Gerais | Manteve o padrão tradicional e ultrapassado de ***reembolso***.  Possibilidade de **pagamento direto ao terceiro** prejudicado, com ***discricionariedade*** exclusiva da Seguradora.  Pagamento das quantias devidas e/ou reembolso das quantias despendidas, pelo Segurado.  Verifica-se **descompasso entre o disposto** na Circular **( § 1º, art. 5º)** e nas Condições Gerais previstas no Anexo II da mesma Circular. A prerrogativa é exclusiva da Seguradora, e, portanto, não há garantia absoluta ao Segurado, de um critério e outro. Há, desta forma, **prejuízo ao Segurado**, especialmente àqueles que atualmente dispõem do modelo de **“indenização ao segurado”**, enquanto que a Seguradora pode impor o regime de reemboso em face do sinistro.  Observa-se, também, que a **Cláusula 16** das Cond. Gerais - Sub-Rogação de Direitos - menciona “indenização e/ou reembolso”.  **Questão:** a apólice será emitida desta forma, com a possibilidade de haver a “indenização **e/ou** reembolso” **ou a Seguradora deve optar desde logo por um único modelo, inserindo-o no clausulado dela?** A Seguradora é quem decidirá no momento do sinistro se ela indenizará ou exigirá que o segurado indenize o terceiro prejudicado para depois, então, reembolsá-lo? Esta **imprecisão contratual** **não é conforme aos atuais ditames do ordenamento consumerista nacional e deveria ser evitado este tipo de procedimento**.  O modelo de **indenização direta ao terceiro**, conforme tipifica o nosso CC/2002, só se aplica a seguros de **natureza obrigatória** e deveria ter permanecido desta forma, mesmo porque o STJ acaba de confirmar decisão jurisprudencial neste sentido (com base em teoria e defesa criadas pelos próprios Seguradores - **REsp 925130 e REsp 962230 - STJ**) e uma Circular, meramente administrativa, ignorou completamente o estudo do tema - *de longa data*.  O termo **“reembolso”**, quando ele aparece **em clausuados estrangeiros,** diz respeito apenas àquelas determinadas despesas pontuais que o Segurado eventualmente já saldou por conta do sinistro ocorrido ou da expectativa do sinistro e que então serão também ***reembolsadas*** pela Seguradora (despesas de contenção de sinistros, empreendidas em caráter de emergência, p.ex.).  **Modelos de Apólices RC Internacionais para comparação:**  **“Inglaterra - Lloyd’s -** Nós, Subscritores Membros dos sindicatos, cujas proporções e números definitivos estão indicados na Tabela anexa (doravante chamados de ‘Subscritores’) comprometemo-nos por meio deste instrumento a **indenizar o Segurado** na extensão e na forma previstas nesta Apólice, em contrapartida ao pagamento, efetuado a nosso favor pelo ou em nome do Segurado, do prêmio indicado nas Especificações”. **“Espanha – PERM – Pool de Riscos Ambientais: 1.1. OBJETO DEL SEGURO .** De acuerdo con las Condiciones de la póliza, dentro siempre de los límites establecidos en las mismas, **el Asegurador cubre al Asegurado** la Responsabilidad Civil, por haber causado o poder causar a terceros un daño indemnizable a consecuencia de una Contaminación Asegurada”. **Descripción de la Cobertura**  **“Argentina – RCP – Médicos -** 1.2.1. **Indemnizaciones -**  La Compañía se compromete a ***mantener indemne al Asegurado***, por encima de la franquicia, dentro de los Límites de Indemnización consignados en el Anexo de condiciones particulares y bajo las condiciones, con el alcance y forma estipulados en la presente **póliza**, contra todas las sumas que el Asegurado tenga la responsabilidad legal de pagar, que deriven de un **reclamo** o **reclamos** por cualquier lesión, enfermedad o fallecimiento de un **paciente**, causados o que se alegue han sido causados, por cualquier **acto de malapraxis**: cuando tal **acto de malapraxis** se impute al Asegurado en su carácter de prestador de servicios o tratamientos médicos, odontológicos o auxiliares de la medicina, y/o como empleador o contratante de médicos, odontólogos y/o auxiliares de la medicina”.  “EUA – Apólice CGL do ISO (Insurance Service Office – entidade “privada” que presta serviços ao mercado americano, inclusive elaboração de clausulados) – COBERTURA - A: RESPONSABILIDADE POR DANOS CORPORAIS E DANOS PATRIMONIAIS - 1. Contrato de Seguro. a. Nossa Companhia pagará as importâncias que o segurado tornar-se legalmente obrigado a pagar a título de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro se aplica. Nossa Companhia terá o direito e a obrigação de defender o segurado em qualquer "processo" de ressarcimento de tais danos. No entanto, nossa Companhia não terá a obrigação de defender o segurado em nenhum "processo" tendo em vista a obtenção de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro não se aplica. Nossa Companhia pode, a nosso critério, investigar qualquer "ocorrência" e liquidar qualquer reclamação ou "processo" resultante. No entanto:...”.  **“Alemanha - COBERTURA A. RESPONSABILIDADE POR DANOS CORPORAIS E DANOS MATERIAIS - 1. Acordo de Seguro - a.** Nós pagaremos aquelas somas pelas quais **o segurado se tornar legalmente obrigado** **a pagar** como compensação de danos por “danos corporais” ou “danos materiais” aos quais este seguro se aplica. Nenhuma outra obrigação ou responsabilidade para pagar somas ou para desempenhar ações ou serviços estão cobertas, a menos que expressamente disposto em PAGAMENTOS SUPLEMENTARES – COBERTURAS A, B, e D. Este seguro se aplica apenas a “danos corporais” ou “danos materiais” que ocorram durante o período de vigência da apólice. O “dano corporal” ou o “dano material” deve ser causado por uma “ocorrência”. A “ocorrência” deve acontecer no “território da cobertura”. Nós teremos o direito e a obrigação de defesa contra qualquer “ação” procurando pela compensação de tais danos, porém:...”.  “**Portugal** – **Capítulo IV – Obrigações da Seguradora** – Art. 6º - Obrigações da Seguradora – A Seguradora obriga-se, em caso de sinistro abrangido pelas garantias da presente Apólice, **a realizar as prestações inerentes** à responsabildiade que assume nos termos do Capítulo I”.  **“Canadá – Coverage A –** Bodily Injury and Property Damage Liability – 1. Insuring Agreement. A. We will pay those sums that ***the insured*** becomes legally obligated to pay as compensatory damages because of “bodily injury” or “property damage” to wich this insurance applies...”.  Assim como pode ser observado a partir da leitura dos modelos de clausulados estrangeiros reproduzidos retro, não compete ao contrato de seguro estipular se a indenização é devida ao segurado ou ao terceiro diretamente, pois que esta questão deve ser resolvida/prevista através de lei determinativa do contrato de seguro no país. A apólice RC neste sentido deve, tão somente, ***garantir a indenidade do Segurado***, sendo este o principal objetivo do contrato de seguro. O fato de a indenização ser paga diretamente ao segurado ou ao terceiro reclamente é algo secundário ao contrato em si, sendo que o procedimento deve obedecer à lei vigente no determinado mercado. |
| Sem estipulação equivalente |  | Cláusula 1 – Cond. Gerais – subitem 1.1.4 | **Limites das coberturas Básicas ou Adicionais são independentes, não se somando, nem se comunicando.**  Trata-se de procedimento típico de *underwriting*, **o qual não deve ter a interferência do Estado** na sua formulação. A Seguradora deve ficar livre para determinar, p. ex., que a cobertura adicional será incorporada à básica, dela fazendo parte e dentro de uma mesmo LMI, sem a estipulação de LMI separado ou de Sublimite. **Um padrão e outro depende exclusivamente da *política de subscrição* da Seguradora, desde que lícitos e todos plenamente justificados técnica e atuarialmente.** Não cabe à Susep regular este tipo de procedimento, limitando a atuação lícita do mercado. |
| Cláusula III – Riscos Excluídos das Cond. Gerais – alínea “E” | Exclui dolo ou culpa grave do segurado.  Em se tratando de pessoa jurídica, esta exclusão se aplica apenas aos atos praticados pelos sócios controladores da empresa, seus diretores e administradores.  Desta forma, danos decorrentes de dolo ou culpa praticados por empregados do segurado estariam cobertos, porém, esta condição não é explicitada nas condições. | Cláusula 1 das Cond. Gerais – subitem 1.2 – alíneas “a”, “b”, “c”.  Cláusula 5 – Riscos Excluídos das Cond. Gerais – subitem 5.1 – alínea “a” | **Explicita a cobertura para:**  Atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;  Atos ilícitos culposos praticados pelo próprio segurado se for pessoa física;  Atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, etc, se for pessoa jurídica.  Exclui atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado. Se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores, dirigentes e administradores.  Em princípio o critério utilizado pela Susep é louvável, pois que não representa a melhor técnica determinar riscos ou parcelas de riscos cobertos em outras cláusulas que não a de Riscos Cobertos e menos ainda quando são interpretados por dedução, como sempre se deu no modelo do IRB aqui também reproduzido. Contudo, ao utilizar termos pesados e demasiadamente jurídicos, **a Susep retirou do clausulado qualquer possibilidade dele ser transparente e de fácil leitura para o leigo em seguros.** Se a intenção foi a de “popularizar” o clausulado RC, certamente o objetivo não logrou êxito.  Ainda, o fato dela utilizar indevidamente **elementos não pertinentes aos seguros RCG**, notadamente de natureza facultativa, como p.ex. **“beneficiário”** – problemas de interpretação podem ter sido acrescentados. O **beneficiário** em seguros de RCG é o ***próprio segurado*** sempre, até porque o seguro é **patrimonial como outro qualquer** da área de danos. O fato de o termo estar expresso no **art. 762, CC/2002** **– Disposições Gerais do Capítulo XV**, não equivale a afirmar que ele deve ser inserido em qualquer tipo de clausulado ou de qualquer ramo de seguro. Estão errados o entendimento e o procedimento da Susep. Além disso, os termos do referido **subitem 1.2** – visando à simplificação e a transparência redacional, pode ter a seguinte redação, corrigindo-se o erro e mantida a mesma inteligência subjacente: **“1.2 – Atendidas às disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de atos ou fatos cometidos por outras pessoas pelas quais ele responde civilmente, nos termos da legislação vigente”.** Todas as exclusões decorrentes e pontuais já constam da Cláusula 5 – Riscos Excluídos. |
| Sem estipulação equivalente |  | Item 3 – Cond. Gerais | Salvo menção em contrário nas Condições Particulares.  A exigência sempre de incluir no padrão determinado **Condições Gerais + Condições Especiais + Condições Particulares** – de mais uma cláusula que modifique a outra é **algo contraditório à simplificação contratual e da transparência almejada pelo seguro em face do consumidor**. O **modelo é antigo** e deveria ser abolido do mercado nacional. O ideal seria o padrão Condições Gerais para segmentos inteiros, com a indicação das situações particularizadas na **Especificação da Apólice**, assim como já acontece em mercados desenvolvidos. Ampliar o âmbito geográfico e estipular foro de eleição através de Cláusulas Particulares é algo improdutivo e contrário à simplificação dos contratos. O juiz, o leigo, o advogado, o consumidor de seguros que manuseia este modelo determinado pela Susep sempre tem muita dificuldade para compreender a repetição de Cláusulas num mesmo contrato (Riscos Cobertos e Riscos Excluídos, p.ex.), mais a inclusão de várias cláusulas acessórias. Este procedimento é totalmente contrário à proteção dos consumidores de seguros em geral. |
| Cláusula III – Riscos Excluídos das Cond. Gerais – alínea “P” | Exclusão, salvo convenção em contrário, para danos causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 - alíneas “i” e “j” | Tratam-se de exclusões específicas da cobertura de RC Empregador.  As alíneas “b” e “c” do subitem 5.4 das Cond. Gerais excluem os danos sofridos por empregados e seus bens. Consequentemente, as exclusões previstas na alínea “i” e na alínea “j”, no âmbito das Condições Gerais, por questões metodológicas, deveriam ser transferidas para a cobertura específica.  Ainda, o fato de as alíneas “b” e “c” – terem adicionado a expressão *“ainda que a serviço do Segurado”* – **elas passaram a ser mais restritivas nas coberturas**, pois que até mesmo o empregado que sofrer, p.ex., dano pelo consumo de produto fabricado pelo segurado, não encontrará cobertura pela apólice, mesmo este fato se situando em sua vida privada, sem qualquer relação direta com o seu empregador. Severa demais e desnecessária a adição feita, notadamente se analisada sobre dados estatísticos e se de fato eles existirem. |
| Cláusula III – Condições Gerais – item 1 | C) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;  D) DANOS CONSEQUENTES DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES; | Cláusula 5 das C. Gerais – subitem 5.1., alínea “l” | “Do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou similares;”.  A redação não equivale às duas situações encontradas nas C. Gerais do IRB.  O fato de o Segurado só descumprir o contrato **não significará também que ele não poderá avençar situações perfeitamente lícitas** que lhe gerem responsabilidades e além do ordenamento jurídico posto e conhecido, sobre o qual a seguradora projetou o risco e cotou o prêmio. Se não houver a exclusão pontual, conflitos poderão ocorrer na regulação de diversos sinistros. Ele pode convencionar com o cliente dele, p.ex., que se o produto estiver defeituoso e lhe causar dano ele pagará as perdas e danos, devolvendo-lhe em dobro o valor dos produtos adquiridos (é lícita, mas está além do ordenamento jurídico posto a obrigação convencionada pelo segurado). |
| Sem estipulação equivalente |  | Cláusula 5 das C. Gerais – subitem 5.1., alínea “g” | O fato de terem excluído “raios”, “vendavais”, “furacões” e “manifestaçõies similares da natureza” – sem ressalva alguma, **conduzira à redução de garantias de coberturas atualmente encontradas em RC Concessões de Energia Elétrica**, p. ex. Sabe-se que a Jurisprudência Nacional não elide a responsabilidade do operador de atividade perigosa nem mesmo em razão de fatos da natureza (fortuito interno; RC Objetiva; risco-proveito; etc.), e, sendo assim, um raio que determine a queda de fiação e esta venha a eletrocutar pessoas ou animais - atualmente as consequências deste evento encontram amparo de cobertura nas condições do seguro RC contratado, e, prevalecendo esta exclusão genérica imposta pela Susep, **não mais existirá a cobertura em prejuízo dos contratantes deste seguro**. |
| Cláusula III – Riscos Excluídos das Cond. Gerais  RC Concessões – subitem 1.1 | Sem exclusão expressa para os danos decorrentes de obras e instalações e montagens. Estes riscos encontram-se excluídos apenas nas Condições Especiais RC Operações.  Cobertura expressa para danos decorrentes da execução de obras civis, montagens e instalações. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 - alíneas “n” | Trata-se de exclusão específica da cobertura de RC Obras. A alínea “m” do subitem 5.1 das Cond. Gerais exclui os danos decorrentes de qualquer tipo de obra e instalações e montagens. Consequentemente, a exclusão prevista na alínea “n”, no âmbito das Condições Gerais é desnecessária neste contexto e deveria ser transferida para as Condições Especiais da modalidade específica. |
| Cond. Gerais Cláusula III – Riscos Excluídos - alíneas “L”  e “R” | “alínea L” - Exclui os danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado.  “alínea R” – Exclui, salvo convenção em contrário, os danos causados pela circulação de veículos eventualmente a serviço do segurado; ou seja, este risco pode ser coberto através da cobertura adicional de Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 – alínea “r” | Exclui danos decorrentes da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.  A cobertura para estes danos podem ser contratadas através da **Cobertura Adicional nº 230**, porém, **houve restrição de cobertura,** uma vez que os danos decorrentes da circulação de veículos dentro dos locais segurados estavam cobertos automaticamente pelas Condições Gerais do IRB. |
| Cond. Gerais Cláusula III – Riscos Excluídos - alínea “Q” | Exclusão, salvo convenção em contrário, para danos causados a veículos sob a guarda do segurado. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 – alínea “t” | Exclui danos decorrentes “da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou manipulação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado”.  Não há exclusão expressa para os danos aos veículos. Como este risco é objeto de cobertura específica (Coberturas básicas nºs 110 e 111), consideramos que “veículo” esteja enquadrado no conceito de “bens” e também excluído da cobertura pela citada alínea “t”. |
| Cond.Gerais Cláusula III – Riscos Excluídos – alínea “S” | Exclusão, salvo convenção em contrário, para danos causados pelos produtos distribuídos pelo segurado. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 - alíneas “aa” até “ee”” | Tratam-se de exclusões específicas da cobertura de RC Produtos. A alínea “z” do subitem 5.1 das Cond. Gerais exclui danos decorrentes de “**deficiências”** (as Cond. Esp. RC Produtos mencionam **“defeito”**. Por que não padronizar os termos, sendo que o ordenamento jurídico nacional, mais precisamente o CDC definiu expressamente o “defeito”? Não é de boa técnica convencionar terminologia não similar à legislação e justamente neste campo onde o CDC inovou no país e, pode-se dizer, recentemente. Esta questão envolve inúmeros casos de sinistros neste mercado e, por isso mesmo, quanto mais simetria houver em relação ao ordenamento jurídico melhor. Consequentemente, as exclusões previstas nas alíneas “aa” até “ee”, no âmbito das Condições Gerais são desnecessárias neste contexto e deveriam ser transferidas para a Modalidade específica.  A própria exclusão constante da alínea “z” deveria ser transferida para o subitem 5.4, uma vez que neste subitem se encontram relacionadas as **exclusões relativas** (que podem ser revogadas e cobertos os riscos mediante convenção entre segurado e seguradora).  Ainda, a alínea “cc” – não deveria existir, uma vez que remonta ao passado distante e antes mesmo de o CDC existir no país, ampliando o conceito de defeito que se conhecia. A “propaganda enganosa” ou no melhor termo a **“publicidade enganosa”** **(arts. 67, 68 e 69 – CDC)** não estaria coberta de qualquer maneira, pois que constitui **dolo do Segurado**, já excluído das C. Gerais. As “recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado” não devem permanecer excluídas, pois que fazem parte do conceito de defeito expresso no CDC **(§ 1º, I, CDC)**. |
| RC Concessões – Cláusula V – Riscos Excluídos Subitem 14  Condições Especiais RC Obras Civis/Instalações e Montagens – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “H” | Exclusão geral para danos decorrentes de operações em plataformas de prospecção de petróleo (onshore ou offshore).  Exclusão para danos decorrentes de obras ou instalações e montagens em plataformas de prospecção de petróleo (onshore ou offshore). | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.1 – alínea “nn” | **Exclui** danos decorrentes “de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos ***offshore***”.  Embora a grande maioria do petróleo produzido no Brasil venha de campos *offshore*, cerca de 10% das explorações ocorrem em bases *onshore.* A exclusão, da forma que ela se encontra, não se aplica às operações *onshore*.  A alínea deveria ser transferida para o subitem 5.4 (exclusão relativa), uma vez que as Seguradoras podem garantir os riscos que desejarem. |
| Cond. Gerais  Cláusula III – Riscos Excluídos – alínea “J”  RC Concessões – Cláusula IV – Risco Coberto – item 2 | Exclusão para as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, *não decorrentes* de dano corporal e/ou material sofridos pelo terceiro e cobertos pelo contrato de seguro.  Com esta redação, a apólice concede cobertura para as perdas financeiras *diretamente* decorrentes de risco coberto pelo seguro.  Cobertura automática para as perdas financeiras e lucros cessantes decorrentes de dano corporal e/ou material cobertos pelo contrato de seguro. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.2 | **Exclui**, salvo convenção em contrário, os prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, causados a terceiros, ainda que decorrentes de danos materiais e/ou corporais cobertos pelo contrato de seguro.  A cobertura de Prejuízos Finaceiros e/ou Perdas Financeiras, inclusive Lucros Cessantes do terceiro prejudicado passa a ser **cobertura adicional nº 243**, se subordinando ao pagamento de prêmio adicional.  Este procedimento determinado pela Susep **reduz o nível de cobertura atualmente encontrado nas apólices RCG do país, em prejuízo dos segurados**, além de criar modelo não praticado pelos mercados internacionais. Não é bom para o Brasil distanciar-se das práticas usuais internacionais, assim como neste caso, notadamente agora diante da abertura do mercado de resseguro ocorrida a partir de 2008.  O critério imposto é plenamente injustificável sob todos os aspectos. |
| Condições Gerais – Cláusula III – Riscos Excluídos | Com correspondentes e não. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.3 | Na **alínea “a”** foi incluído de forma genérica a exclusão para “indenizações punitivas e/ou exemplares” – cuja aplicação deveria ficar restrita às extensões do âmbito geográfico para os países da América do Norte e outros que adotam o sistema das “punitive damages ou exemplary damages”. Atualmente a doutrina nacional e a jurisprudência já admitem parcelas de “indenização punitiva oiu exemplar” no âmbito dos danos morais, p.ex., e, sendo assim, uma **exclusão tão genérica pode comprometer o alcance de coberturas a este título, o que prejudicaria o segurado.**  **Alínea “b” –** foi incluído indevidamente o termo **“beneficiários”**, sendo que ele **transmite total contradição neste contexto**, pois que se pretendeu afirmar que o “beneficiário” é o terceiro e, como tal, **ele não pode permanecer excluído** – sendo ele a principal figura do seguro RC de modo geral. Oriundo do **art. 762, CC/2002**, foi novamente mal utilizado neste contexto, o que poderá gerar conflitos interpretativos de toda ordem **e em prejuízo aos segurados.** Deve ser suprimido.  **Alínea “c”** – asbestos – O termo correto na língua portuguesa é **“amianto”** e não *asbestos*.  **Alínea “ d”** **-** a exclusão é genérica demais e, por isso mesmo, **restringe o alcance das coberturas do seguro, podendo prejudicar os segurados**. Ela advém exclusivamente das CE de **RC Empregador** e, portanto, aplica-se apenas para as ações de regresso do INSS ou de outros órgãos da administração pública contra o Empregador (segurado). Descolocada que foi para as C. Gerais, ela ampliou o seu leque de atuação desmedidamente. Assim sendo, se a Cetesb, p. ex., buscar ressarcimento das despesas que ele teve com a limpeza de uma local atingido pelo Segurado, ainda que devidamente classificado como abrangido pela cláusula de poluição súbita, não haverá a cobertura pela Apólice, **o que restringe demais e desncessariamente.**  **Alínea “f” –** a exclusão é dúbia e está mal redigida, apesar dela pretender excluir o risco de **D&O**. Deve ser melhorada a redação e de modo a ficar claro que a exclusão refere-se apenas **aos atos de gestão** dos diretores, administradores e afins. |
| Cond. Gerais  Cláusula VII - Liquidação de Sinistros – alínea “g”  RC Concessões – Cláusula IV - Risco Coberto – item 3  Condições Gerais – Cláusula III | Cobertura automática para as custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados.  Cobertura automática para as custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados,podendo também responder pelas despesas com a defesa do Segurado na esfera criminal, sempre qua a ação estiver relacionada a um risco coberto pelo contrato de seguro.  Danos Morais | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.4  Subitem 5.4 – alínea “e” | **Exclui, salvo convenção em contrário,** os honorários advocatícios relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o segurado, bem como custas judiciais e quaisquer outras despesas a este título.  **A cobertura para tais despesas passa a ser adicional:** cobertura adicional nº 239 (Despesas de Defesa em Juízo Civil) e nº 240 (Despesas de Defesa em Juízo Criminal), se subordinando ao pagamento de prêmio adicional.  Este procedimento **é altamente prejudicial aos segurados atuais**, uma vez que eles **sempre dispuseram da cobertura para as despesas com a defesa de forma automática**. Restringi-la ao âmbito de cobertura adicional é algo estranho e não encontra precedentes no mercado internacional desenvolvido. Pode-se, no exterior, determinar que as despesas com a defesa estarão incluídas no LMI da apólice ou estipular um LMI isolado para elas, mas nunca como condição de cobertura adicional. Se o corretor se esquecer de oferecer esta cobertura adicional, p. ex., poderá criar situação extremamente prejudicial ao seu cliente segurado. **Este critério deve ser revisto, pois que descaracteriza princípio fundamental do ramo RCG em termos de coberturas concedidas.**  A Susep, se devida a sua atuação como determinadora de clausulados para a Inciativa Privada neste século XXI, **deveria ter ampliado o leque da cobertura e não eliminá-la para reconduzi-la na condição de adicional.** Poderia incluir a “constituição de fiança ou caução judicial”, como soe acontecer nos modelos de clausulados estrangeiros, assim como deveria deixar claro que as despesas não se limitam à esfera judicial, uma vez que muitos Segurados podem ser compelidos a se defenderem também em esferas administrativas: Procons, Secretarias Municipais, Anvisa, Órgãos de Proteção Ambiental, e afins.  Embora a versão IRB também exclua os danos morais, **propugna-se pela concessão automática desta parcela de risco no âmbito de uma apólice RCG**, sem sublimitação. Este procedimento está conforme a modernidade e é encontrado em todos os mercados internacionais desenvolvidos. Não deve haver limitação desta parcela, que na verdade compõe o *quantum* indenizatório e sem exageros, diga-se, das Cortes de Justiça do país. Se algum caso houver, de desconformidade, o STJ tem reconduzido imediatamente a valores razoáveis. Questão de modernização da política de aceitação do mercado nacional. **Manter as bases criadas em 1998 é algo tão conservador e injustificável que não merece qualquer tipo de apoio.** |
| Condições Gerais e Especiais  RC Concessões – Cláusula IV – subitem 1.5 | Não há excludente para os danos a terceiros decorrentes de incêndio e/ou explosão, exceção para os danos a mercadorias de lojas comerciais, caso em que há disponibilidade da cobertura adicional.  Cobertura automática para os danos decorrentes de incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada. | Cláusula 5 das Cond. Gerais – subitem 5.4 – alínea “h” | **Exclui, salvo convenção em contrário**, danos a terceiros decorrentes de **incêndio e/ou explosão**, cuja responsabilidade seja imputada ao segurado.  Posteriormente estes riscos se encontram como coberto nas Condições Especiais (“incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada”). Provavelmente porque em algumas coberturas estes riscos permanecem excluídos, como “Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II)”.  Não se trata de bom critério, até porque a adoção de apólice de RC na base de **“riscos nomeados”** não condiz com a modernidade requerida para o ramo. Impossível prever exaustivamente todas as situações de riscos plausíveis de acontecer. **Este modelo reduz a cobertura da apólice, em prejuízo aos segurados**. Quando a Susep utiliza a expressão “... que os danos tenham decorrido ***EXCLUSIVAMENTE*** dos seguintes fatos geradores...”, **ela reduz o âmbito de cobertura da apólice, podendo gerar série de conflitos no momento dos enquadramentos dos sinistros**. Este modelo, contrário à ideia que a Susep deve ter imaginado, **não protege adequadamente os segurados de RC.** Os vários modelos nacionais e mesmo aqueles mais recentes de RC Concessões utilizam este critério de riscos nomeados, mas deveriam ser alterados. O modelo mais adequado para o ramo RC é o “all risks”, parametrizando a cobertura através dos riscos excluídos. |
|  | Sem correspondência neste modelo. | Cláusula 6 – Aceitação da Proposta de Seguro | A maioria dos subitens desta Cláusula trata de **condições *pré-contratuais* e, por esta razão, não é razoável que constem das condições de seguro de uma apólice já emitida e, portanto, que já *teve ultrapassada a fase da aceitação da proposta*.** Esta terminologia que a Susep exige de todos os ramos e clausulados é ilógica, pois que **gera – até mesmo – *confusão para os segurados* que recebem o contrato de seguro e, no entanto, têm informações *extemporâneas*.** Todas essas **regras deveriam fazer parte do formulário Proposta de Seguros, por exigência da Susep**, quando então o Proponente saberia de todos os seus direitos enquanto interessado pela contratação do seguro. **Conhecer somente após a conclusão do contrato de seguro os seus direitos *pré-contratuais* -** é algo que atenta à lógica subjacente na operação, o que deveria ser evitado sempre. O Direito propugna pela transparência e não pela confusão. **A Autarquia, procedendo e exigindo desta forma, cria um *cenário de insegurança jurídica***, não compatível com um país e mercado que desejam se estabelecer em patamares mais desenvolvidos do que aqueles vivenciados nas décadas passadas. **Inacreditável que o tema nunca tenha passado pelo crivo da Procuradoria Jurídica da Susep**, quando então certamente prevaleceria a razão jurídica exigível. Arrepia o Direito a falta de lógica. |
|  | Sem correspondência neste modelo. | Cláusula 7 - Apólice | Assim como a Cláusula acima, estas disposições também tratam de **condições *pré-contratuais*, não havendo sentido lógico algum constar das Condições Gerais do Seguro, cuja apólice já foi emitida. Mais estranho ainda o disposto na alínea “b” do subitem 7.3 – pois que o Estado está impondo modelo de clausulado, mas se isenta de sua responsabilidade na comercialização. Não há lógica jurídica neste procedimento. É evidente a co-responsabilidade da Susep nas questões de prejuízo aos consumidores, na medida em que ela foi a autora intelectual dos clausulados. Vale o disposto no art. 37 da Constituição Federal.** |
| Cond. Gerais  Cláusula IV – Limite de Responsabilidade – item 3 | Prevê que, nos casos de apólices com limites segurados distintos por cobertura, se um único evento vier a atingir mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade máxima da Seguradora no evento não poderá ultrapassar o valor equivalente a uma vez o maior limite segurado.  Este **item é abusivo** e **como tal nulo de pleno direito, apesar de ser aprovado pela Susep (LMG),** uma vez que o prêmio foi cobrado por cobertura ao Segurado. Esta questão de cumulatividade de LMI’s por evento deve ser resolvida através da contratção do resseguro correspondente e não pode ser repassada ao Segurado pela Seguradora, de modo que este passe a ser cossegurador/ressegurador do seu próprio risco. Inadimissível, portanto. **O Direito repele este tipo de procedimento, de flagrante desrespeito ao consumidor de seguros.** | Cláusula 9 – Limite de Responsabilidade | Subitem 9.5 – Limite Máximo de Garantia (devendo ser **menor** ou igual à soma dos LMI das coberturas contratadas).  O **LMG**, se estipulado por **“valor menor”-** **poderá ser declarado *abusivo* em relação ao Segurado**, considerando-se que a seguradora cobrou prêmio isolado por modalidade e ou cobertura. Deve ser evitado, portanto. **Essa questão, inclusive, deve e pode ser resolvida através do *resseguro***, ou seja, a seguradora deve negociar com os seus resseguradores os seus respectivos limites de perda por segmento no RCG, contratando as coberturas de resseguro respectivas e necessárias, limitando as perdas dela. **Não pode, no caso, repassar o problema ao Segurado.** |
|  | As Condições Gerais definem os principais termos constantes da apólice: dano corporal; dano material; prejuízos; terceiro; segurado.  Carece da definição de outros termos importantes, como por exemplo: sinistro; prêmio; os limites de indenização; etc. | Cláusula 25 – Glossário | O **glossário** objetiva definir expressões utilizadas na apólice, visando reduzir ou eliminar dúvidas de interpretação.  No entanto, as Condições Gerais da Circular definem termos que não aparecem nas Condições Gerais ou Especiais ou Particulares, sendo, portanto desnecessários no contexto do contrato de seguro.  **Exemplo:**  Acidente Pessoal (já estão definidas nas Condições Gerais as expressões: **Danos Corporais** e também o termo **Acidente** de forma genérica. Definir **acidente pessoal** pode confundir o texto e o seu leitor, além de criar a necessidade de definir também **“acidente material”**, por exemplo). Os termos **Atuário**; **Carteira**; **Classe de Risco**; **Coisa**; **Dano físico à pessoa** (as condições utilizam Dano Corporal); **Fenseg**; **Funenseg**; **CNSP**; **IRB** (se há definição para o IRB deveria existir também para todos os demais Resseguradores atualmente registrados na Susep, o que seria totalmente improdutivo); **Servidor** – **Adesão** - certamente são totalmente desnecessários e apenas aumentam o volume da apólice, **podendo confundir mais do que esclarecer o consumidor de seguros**, o que é totalmente descabido.  Desnecessário também repetir definições de termos já previstos na lei ou plenamente consagrados pela doutrina jurídica e cuja iniciativa, inclusive, **pode criar sucedâneo para interpretações diversas,** caso os dispositivos do ordenamento não sejam reproduzidos integralmente **e com constante atualização**, tais como:  Furto qualificado; Furto simples; Roubo; Decadência, Imperícia; Imprudência; Meio Ambiente (esta definição, além de constar na Lei 6.398/81, ainda é desmembrada em outras definições, também dispostas em leis, tornando o Glossário muito mais extenso desnecessariamente, e até mesmo porque os danos ao meio ambiente são taxativamente ***excluídos*** das Condições Gerais em análise); Negligência.  Há, também, *data venia*, **definição para termos que podem até mesmo agredir o Segurado**, pois que há presunção de completa ignorância dele, o que não é concebível nos dias atuais: **Container; Desconto; Direitos Econômicos; Extranet; Internet; Intranet; IOF; Jet-ski; Leasing; Shopping Center; Wind-surf; Web.**  Observa-se, ainda, a **transcrição de artigos do Código Civil, CDC e de outras Leis**, assim como:  186 do CC (ato ilícito)  618 do CC (Artigo 618 do Código Civil Brasileiro)  787 do CC (perdas e danos)  927 e 938 CC (responsabilidade civil)  12 do CDC (defeito do produto)  Além de ser desnecessário reproduzir conceitos que a própria legislação já define, não é recomendável, pois que o clausulado estará sempre incompleto em face da complexidade da legislação que serve de sucedâneo aos contratos de seguros em geral e aos de RC especificamente. Caso contrário, série de outros conceitos deveria ser introduzida no contrato de seguro, o que o tornaria demasiadamente extenso, comprometendo a sua fácil compreensão, transparência e manuseio – principalmente pelo principal interessado - o segurado - e depois pelos magistrados, advogados e demais partes interessadas, mas que desconhecem seguros. **Imaginar um segurado de RC Familiar, de RC Condomínio, de RC Operações de pequeno estabelecimento fabril ou comercial recebendo este Glossário determinado pela Susep com aproximadamentr 17 páginas – certamente não pode ser afirmado que ele reagirá bem, diante deste cipoal desnecessário de informações para ele. O resultado será mais negativo do que positivo. Não há dúvida sobre isso. Não há razoabilidade neste item portanto.** |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 1 – Riscos Cobertos – alínea “a” | Clausulado mais aberto, com a **utilização de expressões genéricas e amplas**, aumentando o alcance das coberturas dos riscos, **em prol dos segurados**. Já foi comentado retro da propriedade de os seguros RC serem do tipo **“all risks”** e não à base de “Riscos Nomeados”, uma vez que este segundo modelo limita o alcance das coberturas da apólice.  Exemplo de Risco Coberto: danos relacionados com “a existência, uso e conservação do imóvel especificado no contrato de seguro”.  Neste caso, qualquer dano a terceiro causado pelas instalações do segurado (incluindo toda e qualquer operação necessária ao desenvolvimento de suas atividades, manutenção, conservação do imóvel, independente do dano ter decorrido de ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia), salvo as exclusões previstas na cláusula de Riscos Excluídos, estará coberto. | Condições Especiais Operações – Cobertura Básica nº 101 – Cláusula 1 – Risco Coberto | **“Nomeia” *taxativamente* os riscos**, ou seja, os sinistros só podem decorrer **EXCLUSIVAMENTE** dos fatos geradores nomeados na Cláusula 1 – Risco Coberto e **os danos devem ocorrer *no interior* do estabelecimento segurado**.  Como é bastante difícil, senão impossível, determinar de antemão todos os riscos sujeitos a uma obrigação de indenizar, o segurado pode vir a ser prejudicado com esta limitação.  **Exemplo 1:**somente estão cobertos os danos causados a terceiros **OCORRIDOS *NO INTERIOR*** DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.  Observa-se que a redação **restringe o risco coberto** à “responsabilização civil do segurado por DANOS ... OCORRIDOS **NO INTERIOR** DOS ESTABELECIMENTOS ...” **e esta limitação é inusitada, sem qualquer comparativo que se possa mencionar no Brasil ou no Exterior. Não é lógica e contradiz com o objeto do seguro que é justamente o de garantir danos a terceiros e eles não estarão localizados, necessariamente, no interior dos estabelecimentos segurados.**   * E se a queda de um objeto atinge um terceiro passante na calçada externa ao estabelecimento segurado? * E se o incêndio originado no interior do local segurado, extrapola este local, atingindo os vizinhos? E a explosão? * E as demonstrações de produtos em locais de terceiros? * E carga e descarga de mercadorias em locais de terceiros? * A participação do segurado em feiras e amostras? * **E tantas outras situações de riscos que certamente extrapolam os muros da empresa seguarda e que sempre estiveram garantidas por uma apólice de RC Operações – sem qualquer tipo de extensão através de Cláusula Particular?**   Menos restritivo seria cobrir a responsabilização civil do segurado por “danos a terceiros decorrentes de FATO GERADOR OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO SEGURADO”. Se assim fosse, os acidentes acima estariam todos garantidos pelo seguros e devem estar, sempre.  **Exemplo 2:** De acordo coma **alínea “d”**, a cobertura do seguro é restrita aos acidentes causados por **ações** necessárias às atividades do segurado.  E danos decorrentes de **“omissão”**? Eis o perigo de se “nomear” riscos.  **Observação**: A “nomeação” dos riscos ocorre em todas as condições especiais e cláusulas adicionais, razão pela qual não repetiremos nossas observações nas demais condições desta Circular, nos itens abaixo. |
|  | Sem correspondente. | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 01 – Item 1 - Risco Coberto – subitem 1.1.2 | O termo **“acidente”,** o qual já é definido no **Glossário** das Condições Gerais, é novamente definido no subitem 1.1.2 de RC Operações.  Esta definição aparece reiteradas vezes em praticamente todas as coberturas básicas, o que fere a metodologia da boa prática redacional.  O termo, inclusive, **de clareza duvidosa na sua definição**, pode ensejar problemas de interpretações, considerando-se que **ele é mais apropriado nos seguros de Property do que em RC.** |
|  | Sem correspondente | Condições Especiais Operações – 101 - Cláusula 4 | Trata-se de **informação típica de “Underwriting Guidelines”**, sem nenhum interesse para os segurados de apólices já emitidas e, sendo assim, não devem fazer parte do clausulado, de modo a não confundi-los. |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 1 – Riscos Cobertos – alínea “b” | Cobertura automática para os danos decorrentes das operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive operações de carga e descarga em local de terceiros.  Entende-se que os danos causados pela carga e descarga estejam relacionados à distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações.  Este entendimento foi explicitado em 1998, nas condições de RC Concessões – Cláusula IV – Risco Coberto (subitem 1.3).  Apenas as empresas cuja atividade-fim é a prestação de serviços de carga e descarga teriam que contratar a cobertura específica (RC Carga, Descarga e/ou Movimentação de Bens). | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 – Risco Coberto – alínea “d” | A **alínea “d”** prevê cobertura para “acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive carga e descarga”.  De acordo com o subitem 1.1 de que a cobertura restringe-se aos danos “OCORRIDOS **NO INTERIOR** DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE”, então, a cobertura para os danos causados pela carga e descarga em locais de terceiros **não estão cobertos pelo seguro ou, se estiverem, não há transparência contratual no entendimento.**  Assim, não somente as empresas prestadoras de serviços de carga/descarga devem contratar a cobertura específica (Cobertura Básica nº 107 – Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas), como também os demais segurados, sejam quais forem sua atividade, **com sobreprêmio em RC Operações. Inusitado o critério e, sendo assim, sem precedentes conhecidos.** |
| Condições Especiais RC Operações | As Condições Gerais excluem danos a veículos sob a guarda do segurado (Cláusula III – alínea “q”) .  Como os veículos de terceiros em operações de carga/descarga ou em circulação dentro do estabelecimento segurado não se caracterizariam “sob a guarda do segurado”, os danos a eles causados teriam cobertura automática do seguro.  Não há cobertura para os danos causados a/por embarcações (Cond. Especiais RC Operações – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “b”). | Condições Especiais Operações – Cláusula 2 – Riscos Excluídos | Em função da exclusão constante da alínea “a” (danos “causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte dos estabelecimentos especificados na apólice”), **faz-se necessária a contratação da Cobertura Adicional nº 213-A**: Danos materiais a embarcações e/ou a veículos terrestres automotores pertencentes a Terceiros (cobertura adicional para danos causados a veículos ou embarcações de terceiros ocorridos durante as operações de carga ou descarga, estacionados ou em circulação nos estabelecimentos especificados na apólice). |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 1 – Riscos Cobertos – alínea “c” | Cobertura automática para os danos a terceiros causados pela existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao segurado. | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 – Risco Coberto | **Sem previsão de cobertura automática em RC Operações.**  Deve ser contratada a cobertura específica de “Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas” (Cobertura Básica nº 119), **em prejuízo dos segurados atuais de RC Operações.** |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 1 – Riscos Cobertos – alínea “d” | Cobertura automática para danos a terceiros decorrentes dos eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas. | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 – Risco Coberto | **Sem previsão de cobertura automática.**  Deve ser contratada a cobertura específica de “Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares” (Cobertura Básica nº 115).  Por exemplo, um evento de confraternização de Natal para os empregados de uma fábrica realizado fora do local segurado, também deverá estar sujeito à cobertura adicional, **em prejuízo dos segurados atuais.** |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 1 – Riscos Cobertos – alínea “e” | Cobertura automática para danos a terceiros causados por mercadorias transportadas pelo segurado ou a seu mando, em local de terceiros ou em via pública, **excluídos, todavia, os danos decorrentes de acidente com o veículo transportador**.  Cobertura adicional de “RC Subsidiária do segurado por danos causados por mercadorias de sua propriedade transportados por terceiros”. | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 – Risco Coberto | **Sem previsão de cobertura automática.**  Deve ser contratada a cobertura específica de “RC Subsidiária do segurado por produtos de sua propriedade transportados por terceiros”(Cobertura adicional nº 206). |
| Condições Especiais RC Operações –  Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “c”  RC Concessões – Cláusula IV – Risco Coberto – subitem 1.10 | Exclusão para danos decorrentes de ”competições e jogos de qualquer natureza”.  Disponibilizada cláusula particular, porém, com exclusão para os danos sofridos pelos participantes das competições e jogos durante a sua realização.  **Cobertura automática** para danos causados por competições e jogos de qualquer natureza, promovidos pela Empresa, em locais próprios e/ou de terceiros.  Embora conste exclusão para os danos sofridos pelos participantes dos jogos e competições durante a sua realização, as condições prevêem a cobertura se ficar comprovada a responsabilidade civil do segurado na produção dos danos. | Condições Especiais Operações – Cláusula 1 – Risco Coberto | **Sem previsão de cobertura automática.**  Disponibilidade de contratação das coberturas básicas de “Promoção de eventos artísticos, esportivos e similares” (Cobertura Básica nº 115) ou “Promoção e/ou patrocínio de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos” (Cobertura Básica nº 116). |
| Cláusula Particular “Circulação de Equipamentos” | Adicional a RC Operações, garante os danos a terceiros decorrentes da circulação de equipamentos do segurado nas vias públicas adjacentes ao estabelecimento segurado.  **Esta parcela de risco deveria fazer parte da cobertura *automática* de RC Operações.** | Cobertura Adicional nº 229 – Circulação de equipamentos e/ou veículos nas vias públicas adjacentes. | Garante danos a terceiros decorrentes de acidentes com equipamentos **e/ou veículos terrestres** de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, ao circularem nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos segurados.  **Esta parcela de risco deveria fazer parte da cobertura *automática* de RC Operações.** |
| Cláusula Particular “Danos causados por falha de profissional da área médica” | Adicional a RC Operações, garante os danos a terceiros (inclusive empregados do segurado) decorrentes de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente no estabelecimento segurado.  **Neste caso, em relação aos danos a empregados estarão cobertos apenas Morte e IP - que são os riscos de RC Empregador ou mais abrangente, se a cláusula não esclarecer o detalhe.** | Cobertura Adicional nº237 – Falhas de profissional da área médica | **Cobertura adicional a qualquer cobertura básica.**  Garante os danos causados a terceiros e empregados decorrentes de falhas do pessoal dos ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos mantidos pelo segurado no estabelecimento segurado.  **No entanto, se contratada a cobertura básica nº 103 – RC do Empregador – como ficaria a indenização? Seriam garantidos quaisquer “danos corporais”? ou somente aqueles que resultarem em morte ou invalidez permanente do empregado?**  Observar que o subitem 4.1 reitera “as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura”.  Trata-se de garantia subsidiária em relação ao seguro de RC Profissional, eventualmente contratado pelos profissionais envolvidos (subitem 2.1.4) |
| Condições Especiais RC Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados | Garante danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos, quando comprovadamente **a serviço eventual do segurado**.  **Deveria fazer parte de RC Operações, sem qualquer limitação uma vez que a parcela de risco coberta é extremamente reduzida. Não há sentido algum em ser tratada como Modalidade e com LMI isolado na apólice.** | Cobertura Adicional nº 230 – Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados | Também garante os danos decorrentes de acidentes com veículos terrestres de terceiros que estejam eventualmente a serviço do segurado.  Cláusula 2 – Risco Coberto – subitem 2.1.1 – alínea “b”: a garantia só prevalecerá se os veículos não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.  **Deveria fazer parte de RC Operações, sem qualquer limitação uma vez que a parcela de risco coberta é extremamente reduzida. Não há sentido algum em ser tratada como Modalidade e com LMI isolado na apólice.** |
| Cláusula Particular de Danos Morais | Garante os danos morais, diretamente decorrentes de danos Materiais e/ou de danos Corporais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos nas coberturas contratadas.  **Deve ser *automática* a cobertura no cômputo de indenização da apólice RC e não cobertura acessória, com sublimitação.** | Danos Morais – Cobertura Adicional nº 238 | Garante os danos morais causados a terceiros, vinculados a danos corporais e/ou materiais garantidos pela cobertura básica contratada.  Pela redação da cláusula, não há necessidade de ter havido a efetiva indenização dos danos corporais ou materiais para a indenização pelos danos morais. A redação, neste sentido, é melhor do que a atual.  **Deve ser *automática* a cobertura no cômputo de indenização da apólice RC e não cobertura adicional, com sublimitação.** |
| Condições Especiais RC Auditórios | A cobertura para danos decorrentes da utilização dos auditórios especificados no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “B” da Cláusula 2 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”. | Cláusula Especifica nº 301 Auditórios | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  **Em que pese tratar-se de critério válido, não parece adequado a Susep adentrar neste pormenor, cuja decisão deve ser exclusiva da Seguradora, conforme a política de subscrição dela na Carteira. Nada impede que ela deseje elaborar textos isolados por segmentos, o que é perfeitamente possível de acontecer no resto do mundo e também sempre aconteceu no Brasil, nos últimos 50 anos, minimamente, *sem qualquer prejuízo aos consumidores*.**  **Esta mesma observação aplicar-se-á para outros dispositivos semelhantes desta análise, a qual não será repetida no trabalho.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m” , Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens).**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 301 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica” - **danos a terceiros decorrentes de uma obra de ampliação do auditório, por exemplo, teria cobertura?** |
| Condições Especiais RC Clubes, Agremiações e Associações Recreativas | A cobertura para danos decorrentes da utilização dos clubes especificados no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “B” da Cláusula 2 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”. | Cláusula Específica nº 302 – Clubes, Agremiações e Associações Desportivas | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **As mesmas observações feitas acima procedem aqui.** |
| Condições Gerais  RC Concessões | A cobertura para danos decorrentes das atividades das empresas concessionárias, ou não, de serviços públicos pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Gerais desenvolvidas para cada tipo de atividade, dada suas características peculiares.  **Este segmento especial, criado no final dos anos 90 no IRB-Brasil Re a partir das concessões e privatizações no país, carece de reformulação pontual, caso a caso, notadamente de maneira a transformar os clausulados em apólices “all risks”, abolindo o modelo “riscos noemados”, em razão dos motivos já sobejamente expostos neste trabalho de análise.** | Cláusula Específica nº 303 Empresas, Concessionárias ou não, de Serviços Públicos (Água e Saneamento Básico; Gás e Energia Elétrica) | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O desmembramento indicado pela Susep é contraindicado, pois que as atividades desenvolvidas por estes tipos de empresas apresentam características bastante peculiares.  **Tanto é verdade, que a própria cláusula específica nº 303 sugere analisar a contratação de outras 7 coberturas básicas e 13 coberturas adicionais.**  **O modelo proposto é limitado e certamente criará situações de conflitos no setor, o qual demanda frequência acentuada de sinistros.** |
| Condições Gerais  RC Concessões | A cobertura para danos decorrentes das atividades das empresas concessionárias, ou não, de serviços públicos pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Gerais desenvolvidas para cada tipo de atividade, dada suas características peculiares.  **Este segmento especial, criado no final dos anos 90 no IRB-Brasil Re a partir das concessões e privatizações no país, carece de reformulação pontual, caso a caso, notadamente de maneira a transformar os clausulados em apólices “all risks”, abolindo o modelo “riscos noemados”, em razão dos motivos já sobejamente expostos neste trabalho de análise.** | Cláusula Específica nº 304 Empresas, Concessionárias ou não, de Pontes, Rodovias, Túneis e/ou Ferrovias | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O desmembramento indicado pela Susep é contraindicado, pois que as atividades desenvolvidas por estes tipos de empresas apresentam características bastante peculiares.  **Tanto é, que a prória cláusula específica nº 304 sugere analisar a contratação de outras 6 coberturas básicas e 13 coberturas adicionais.**  **O modelo proposto é limitado e certamente criará situações de conflitos no setor, o qual demanda frequência acentuada de sinistros.** |
| Condições Especiais RC Estabelecimentos de Ensino | A cobertura para danos decorrentes das atividades dos estabelecimentos de ensino especificados no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “B” da Cláusula 2 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”.  **Cobertura adicional:** Atividades educacionais ou recreativas realizadas fora do estabelecimento de ensino. | Cláusula Específica nº 305 Estabelecimentos de Ensino | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m” , Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens).**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 305 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica”. **- danos a terceiros decorrentes de uma ampliação da escola para a construção de uma quadra poliesportiva, por exemplo, não teria cobertura?**  OBSERVAR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A COBERTURA (ITEM 5) |
| Cláusula Particular Atividades educacionais ou recreativas realizadas fora do estabelecimento de ensino | Por se tratar de cobertura adicional a RC Estabelecimentos de Ensino, esta cláusula particular garante os danos causados aos alunos dos estabelecimentos de ensino especificados na apólice. | Cobertura Adicional nº 201 – Excursões artísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais | **Adicional à cobertura básica nº 101 – Operações.**  Garante os danos causados a terceiros e a empregados do segurado, decorrentes de excursões artísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas em local distinto dos estabelecimentos especificados na apólice. |
| Condições Especiais RC Estabelecimento de Hospedagem, Restaurante, Bares, Boites e Similares | A cobertura para danos decorrentes das atividades de hotelaria, restaurantes, bares, boites e similares pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “B” da Cláusula 2 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”. | Cláusula Especifica nº 306 Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boites e Similares | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m”, Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens.**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 306 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica”. **- danos a terceiros decorrentes de uma reforma do hotel, por exemplo (adaptar todo um andar que antes era ocupado por quartos para um local onde serão realizados eventos diversos, conferências etc), não passaria a ter cobertura?** |
| Condições Especiais RC Farmácias e Drogarias | A cobertura para danos decorrentes das atividades das farmácias e drogarias especificadas no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas. | Cláusula Especifica nº 307 Farmácias e Drogarias | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.** |
| Condições Especiais RC Parques de Diversões, Zoológicos, Circos e Similares | A cobertura para danos decorrentes das atividades dos parques, zôos e circos especificadas no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “A” da Cláusula 3 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”. | Cláusula Específica nº 308 Parques de Diversões, Zoológicos, Circos e Similares | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m” , Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens).**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 308 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica”. **- danos a terceiros decorrentes de uma reforma do parque, por exemplo, não teria cobertura?** |
|  | Sem correspondente.  Os estabelecimentos de revenda de veículos/concessionárias de veículos, por tratarem-se de estabelecimentos comerciais, enquadram-se nas Condições Especiais RC Operações. | Cláusula Específica nº 309 Revendedores e/ou Concessionárias de Veículos | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m” , Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens).**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 309 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica”. **- danos a terceiros decorrentes de uma reforma do estabelecimento comercial, por exemplo, não teria cobertura?** |
| Condições Especiais RC Teleféricos e Similares | A cobertura para danos decorrentes das atividades dos teleféricos especificados no seguro pode ser contratada isoladamente, pois consta de Condições Especiais básicas.  A alínea “A” da Cláusula 3 – Riscos Excluídos exclui expressamente os “danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração de imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel”. | Cláusula Específica nº 310 Teleféricos e Similares | **Não pode ser contratada isoladamente. Trata-se de cobertura adicional à cobertura básica de Operações.**  O item 2 determina a seguinte nova redação para a alínea “c” do subitem 1.1 das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 101 (Operações): “desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos”.  **Esta nova redação pode conflitar com a exclusão constante da alínea “m” , Cláusula 5 das Condições Gerais (exclusão para danos decorrentes da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens).**  O item 3 desta Cláusula Específica nº 310 dispõe que “Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica”. **- danos a terceiros decorrentes de uma reforma da estação do teleférico, por exemplo, não teria cobertura?** |
| Condições Especiais RC Produtos  Cláusula 1 – Risco Coberto –  Subitens 1.3 e 1.3.1 | Cobertura para os danos a terceiros decorrentes de acidentes provocados por defeitos dos produtos especificados no seguro.  Para sinistros em série (danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação), a cobertura da apólice **abrange os danos ocorridos antes, durante ou após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência desta mesma apólice**.  Constam as seguintes ressalvas **com relação aos danos ocorridos antes**: o segurado teria que possuir seguro à época da ocorrência dos danos e aquele seguro teria que prever regras idênticas às estabelecidas nos citados subitens 1.3 e 1.3.1. | Condições Especiais Produtos – Cobertura Básica nº 102 – Cláusula 1 – Risco Coberto | Também “nomeia” os fatos geradores dos danos: “acidentes causados por defeitos de **fabricação** dos produtos”, etc...  **Subitem 1.1.4: Não garante cobertura para os danos ocorridos antes da vigência da apólice, ainda que se trate de sinistro em série.** |
| Condições Especiais RC Produtos  Cláusula 2 – alínea “l” | Exclui danos causados por poluição, contaminação ou vazamento, porém, garante estes riscos se os danos resultarem de um acontecimento súbito e inesperado. | Condições Especiais Produtos – Cobertura Básica nº 102 – Cláusula 1 – Risco Coberto | Os danos decorrentes de poluição, contaminação ou vazamento são excluídos das Condições Gerais (Cláusula 5 - subitem 5.1 – alínea “v”).  **As Condições Especiais Produtos também não concedem automaticidade para estes danos, nem mesmo se decorrentes de acontecimentos súbitos. Portanto, há a necessidade de contratar cobertura adicional.** |
| Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “c” | Exclui as despesas efetuadas pelo Segurado com a substituição parcial ou integral dos produtos que possam causar danos a terceiros, bem como sua retirada mercado. | Condições Gerais – Cláusula 5 – Riscos Excluídos – subitem 5.1 – alínea “dd”. | Exclui as despesas com a substituição parcial ou integral de produtos, bem como sua retirada do mercado.  **Sem modificação neste particular.**  **A cobertura do risco de *Recall* pode ser objeto da Cobertura Adicional n.º 204. No Exterior este segmento, de complexo *underwriting*, tem sido tratado de maneira bastante isolada do ramo RC. Há frequência de sinistros em várias categorias e, por isso mesmo, a aceitação não tem sido facilitada. Melhor tratamento recomendável: retirar a cobertura do ramo RCG, passando a ser gerida e comercializada através de bases diferenciadas e isoladas.** |
| Condições Especiais RC Produtos | ***Coberturas adicionais***:   * Erro de projeto (embora não tarifária, esta cobertura é concedida há décadas de forma adicional, mediante a revogação da excludente constante da cobertura de RC Produtos); **[deveria ser concedida de maneira automática em RC Produtos, sem prêmio adicional, pois que se trata apenas de uma fase do produdo e no exterior não há esta exclusão particularizada]** * *Products Recall* (reclamada de produtos); * Cossegurados. | Condições Especiais Produtos – Cobertura Básica nº 102 | ***Coberturas adicionais***:  nº 203 – Erro de Projeto; **[deveria ser concedida de maneira automática em RC Produtos, sem prêmio adicional, pois que se trata apenas de uma fase do produdo e no exterior não há esta exclusão particularizada]**  nº 204 – Retirada de produtos do mercado (Product Recall);  nº 205 – Cossegurados;  nº 207 – Redes de Distribuição; **(é confuso o texto e somente através de leitura não se sabe do que se trata afinal. Por que tem de ser contratada esta Cláusula se o segursdo é responsável pela distribuição de produtos no território nacional sempre? O que, de fato, ela estende de cobertura, a partir da básica de RC Produtos? Se ela não existir qual parcela de risco deixará de estar abrangida na RC do segurado de RC Produtos?)**  nº 242 – Poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais **(era automática a cobertura e agora terá prêmio adicional).** |
| Condições Gerais  RC Concessões | Cláusula IV – Risco Coberto prevê automaticidade de cobertura para danos a terceiros relacionados com a distribuição de gás, água, linhas e estações de transmissão de energia elétrica. | Cobertura adicional nº 207 – Redes de Distribuição | **Deve ser contratada adicionalmente à cobertura de Produtos.**  Cláusula 2 – Risco Coberto – subitem 2.1.2 – alíneas “a” e “b”, **no que se refere ao interior dos domicílios dos clientes, pode inviabilizar a cobertura.** |
| *Recall* | Sem correspondente | Cobertura adicional nº 204 – Product Recall | Cláusula 2 – Risco Coberto – subitem 2.1.: garante as despesas de retirada do mercado de produtos que possam causar danos a terceiros, **“desde que os produtos tenham sido fabricados durante a vigência daquela cobertura”** (cobertura básica nº102 - Produtos). |
| Condições Especiais RC Empregador | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1: Garante danos corporais sofridos por empregados do segurado, quando a serviço do segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada por veículo contratado pelo segurado. | Condições Especiais RC Empregador – Cobertura Básica nº 103 | Cláusula 2 – Risco Coberto – subitens 2.1 e 2.1.1: Garante danos corporais sofridos por empregados do segurado quando a seu serviço.  **Não há cobertura automática para danos causados a empregados durante o transporte dos locais de trabalho para as suas residências e vice-versa.**  Necessário contratar a Cobertura Adicional nº 231 – Riscos contingentes resultantes do transporte habitual de empregados. |
| Condições Especiais RC Empregador | Sem correspondente. | Condições Especiais RC Empregador – Cobertura Básica nº 103 | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – subitem 2.1 – alíneas “b” e “c” **Excluem as despesas médicas, hospitalares, de socorro, e de resgate (de qualquer natureza), exceto as referenciadas na Cláusula 1 – Risco Coberto (despesas emergenciais para evitar e/ou minorar os danos), bem como as despesas funerárias.**  **Houve significativa restrição de cobertura.** |
| Condições Especiais RC Empregador | Objetos Pessoais de Empregados – Cobertura adicional em RC Operações  Deveria estar abrangida automaticamente, sem previsão de cobertura acessória.  Em RC Concessões há cobertura automática | Cobertura Adicional – Danos materiais a objetos pessoais de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do Segurado – Cobertura adicional nº 234-A | Garante danos materiais a objetos pessoais de **terceiros**, excluídos extravio, furto ou roubo, sob a guarda e/ou a custódia do segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice.  **Não há previsão se pode ser estendida a *empregados*.** |
| Condições Especiais RC Operações  Condições Gerais RC Concessões – Cláusula de Riscos Cobertos | Garante **automaticamente**, pois que a exclusão das C. Gerais se limita a produtos (alínea “s” – Cláusula III) depois de entregues fora dos locais ocupados pelo segurado.  **Cobertura automática** para danos decorrentes do fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes da empresa segurada (subitem 1.9). | Reclamações decorrentes do fornecimento de comestíveis e/ou bebidas nos estabelecimentos especificados na apólice – Cobertura adicional nº235 | **Requer a contratação de cobertura adicional** a qualquer cobertura básica (subitem 1.2).  **No entanto, se contratada a cobertura básica nº 103 – RC do Empregador – como ficaria a indenização? Seriam garantidos quaisquer “danos corporais”? ou somente aqueles que resultarem em morte ou invalidez permanente do empregado?**  **Observar que o subitem 4.1 reitera “as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura”.** |
| Condições Especiais RC Produtos | A cobertura RC Produtos garante danos decorrentes dos produtos fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo segurado. Não importa, portanto, se os produtos foram distribuídos gratuitamente ou não. Em caso de danos a terceiros (ou empregados, se resultarem em morte ou invalidez), por produtos por ele distribuídos, estes estarão cobertos. | Produtos Incidentais – RC Subsidiária – Cobertura adicional nº 236 | Garante danos a terceiros, bem como a empregados, decorrentes da distribuição gratuita de produtos, alimentícios ou não, efetuada pelo segurado, e por este adquiridos de terceiros, especificamente para esta finalidade (subitem 2.1 – alínea “a”).  **Requer a contratação de cobertura adicional a qualquer cobertura básica (subitem 1.2).**  **No entanto, se contratada a cobertura básica nº 103 – RC do Empregador – como ficaria a indenização? Seriam garantidos quaisquer “danos corporais”? ou somente aqueles que resultarem em morte ou invalidez permanente do empregado?**  **Observar que o subitem 4.1 reitera “as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura”.**  Trata-se de **garantia subsidiária** em relação à modalidade de “Produtos”, eventualmente contratada pelo vendedor e/ou fornecedor dos produtos distribuídos gratuitamente pelo segurado (subitem 2.1.2). **A redação é confusa e não esclarece o real alcance da limitação feita.** |
| Condições Especiais RC Armazéns Gerais Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “l” | **Exclui danos à mercadoria armazenada decorrentes de incêndio e ou explosão**. Trata-se de risco objeto do ramo específico - **Property.** | Condições Especiais Armazéns Gerais – Cobertura Básica nº 104 | A alínea “a” do subitem 2.1 da Cláusula 1 – Risco Coberto concede cobertura expressa para danos a terceiros decorrentes de “incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada”, revogando, assim, o disposto na alínea “h” do subitem 5.4 – Cláusula 5 das Condições Gerais, que exclui estes danos.  Além disto, o disposto na alínea “a” do subitem 2.1 da Cláusula 2 – Riscos Excluídos, embora exclua os danos causados a veículos estacionados no local segurado, **admite cobertura para as mercadorias de propriedade de terceiros sob sua guarda, custódia, movimentação ou transporte, que estejam no interior dos veículos**. (verificar possível sobreposição de cobertura com **ramo Transportes**)  **Desta forma, passa a cobertar os danos causados às mercadorias de terceiros armazenadas pelo Segurado quando decorrentes também de *incênio e/ou explosão*. Este procedimento eleva consideravelmente o âmbito de cobertura desta Modalidade, sendo que as Seguradoras devem também verificar se o contrato de resseguro mantido por elas abrange, de fato, esta parcela de risco. Sujeito a frequência, o resultado de uma Carteira RCG pode sofrer sérias oscilações em razão desta admissão de cobertura, sendo que ela sempre foi evitada pelo mercado e até mesmo porque o *underwriting* empregado não é o mesmo utilizado em Property, onde há avaliação mais precisa dos estoques, dos VR que sempre são variáveis em armazéns, etc. É de ser considerado, também, o volume de prêmios da carteira Property e a do ramo RCG. A assunção destes riscos pelo RCG pode de fato modificar o comportamento sinistral da carteira de maneira considerável. Algo que deve, de fato, ser repensado e estatisticamente analisado.** |
| Condições Especiais RC Armazéns Gerais | As Condições Gerais excluem danos a veículos sob a guarda do segurado (Cláusula III – alínea “q”) .  Como os veículos de terceiros em operações de carga/descarga ou em circulação dentro do estabelecimento segurado não se caracterizariam “sob a guarda do segurado”, os danos a eles causados teriam cobertura automática do seguro.  Não há cobertura para os danos causados **por** embarcações (Cond. Especiais RC Armazéns Gerais – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “p”).  Os danos causados **às** embarcações de terceiros teriam cobertura. | Condições Especiais Armazéns Gerais – Cobertura Básica nº 104 | Em função da exclusão constante da alínea “a” (danos causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno das propriedades seguradas ...), faz-se **necessária a contratação da Cobertura Adicional nº 213-A: Danos materiais a embarcações e/ou a veículos terrestres automotores pertencentes a Terceiros** (cobertura adicional para danos causados a veículos ou embarcações de terceiros ocorridos durante as operações de carga ou descarga, estacionados ou em circulação nos estabelecimentos especificados na apólice). |
| Condições Especiais RC Armazéns Gerais Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “n” | Exclui lucros cessantes ou perdas financeiras mesmo quando decorrentes de risco coberto pelo seguro. | Condições Especiais Armazéns Gerais – Cobertura Básica nº 104 | Permite a contratação da cobertura adicional para Prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras, **já que sempre é adicional, como já foi comentado retro.** |
| Condições Especiais RC Armazéns Gerais | **Coberturas adicionais**:   * “Roubo e/ou furto qualificado de mercadorias de terceiros sob guarda do segurado” (exclui o roubo ou furto qualificado praticados por empregados do segurado com a conivência do mesmo); * “Inundação ou alagamento; * “Poluição, contaminação, vazamento (contato com outras mercadorias)”; * “Paralisação de máquinas frigoríficas”. | Condições Especiais Armazéns Gerais – Cobertura Básica nº 104 | **Coberturas Adicionais:**  nº 243 – “Prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras”;  nº 202 – “Danos causados por vagões e/ou locomotivas” (adicional também a RC Operações): danos a terceiros por acidentes ocorridos com os vagões e/ou locomotivas de propriedade do segurado ou a seu serviço.  Exclui danos causados à carga e causados pela carga (observar alínea “c” da Cláusula 3 – Riscos Excluídos)  (subitem 2.1.2 informa que o seguro é concorrente com o RCFV);  nº 208 - “Danos a mercadorias de terceiros decorrentes de paralisação de máquinas frigoríficas”;  nº 209 – “Danos a mercadorias de terceiros por contaminação e/ou contato com outras mercadorias”;  nº 210 – “Riscos de Inundação e/o Alagamento”;  nº 211 – “Roubo e/ou Furto qualificado de bens de terceiros sob a guarda e/ou custódia do segurado”; (subitem 2.1.2: exclui o roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados ou prepostos do segurado, ou com a conivência *dos mesmos.* **Esta exclusão independe se o roubo foi praticado com a conivência do segurado ou não, exclui o risco de roubo praticado por empregados ou com a conivência dos empregados.***);*  nº 212 – “Roubo e/ou Furto qualificado, praticados por empregados, de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado”. |
| Condições Especiais RC Shopping Centers – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “b” | Exclui danos materiais, roubo, furto ou desaparecimento de veículos. Contudo, acoberta os danos causados aos veículos pelo imóvel e suas instalações. | Condições Especiais Condomínios Comerciais (“Shopping Centers’) – Cobertura Básica nº 105 | A maioria das observações relativas à cobertura básica Operações se aplica a esta cobertura de Condomínios Comerciais.  **Exclui danos causados aos veículos** (Cláusula 2 – Riscos Excluídos – subitem 2.1 – alínea “a”). |
| Condições Especiais RC Shopping Centers | **Cobertura adicional**: “Danos causados ao conteúdo das lojas por incêndio e/ou explosão”, excluídos os danos ao conteúdo da loja do causador do acidente. | Condições Especiais Condomínios Comerciais (“Shopping Centers’) – Cobertura Básica nº 105 | **Coberturas Adicionais**:  nº 213: “Danos aos conteúdos das lojas por incêndio e/ou explosão”.  **Vide redação do subitem 3.1.2 desta cobertura adicional.**  213-A: Danos materiais a embarcações e/ou a veículos terrestres automotores pertencentes a Terceiros. |
| Condições Especiais RC Cond., Prop. e Locatários de Imóveis | Sem correspondente. | Condições Especiais Condomínios, Proprietários e Locatários de imóveis – Cobertura Básica nº 106 | Subitem 1.1.5: **as exigências constantes deste subitem são usuais para *estabelecimentos industriais*, e dificilmente serão todas observadas em condomínios residenciais.** |
| Condições Especiais RC Operações de Carga, descarga, movimentação, içamento ou descida | As Condições Especiais RC Carga/Descarga – cobertura ampla – inclui os danos à carga movimentada.  **Coberturas adicionais**:   * Danos a equipamentos de Terceiros operados pelo Segurado; * Danos às mercadorias de Terceiros armazenadas e/ou movimentadas pelo Segurado (esta cobertura estende a garantia ao período de armazenamento).   **Estas Condições Especiais excluem (Cláusula 2 -alínea “h”) “lucros cessantes ou perdas financeiras mesmo quando decorrentes de risco coberto pelo seguro”.** | Condições Especiais Prestação de serviços de movimentação de cargas – Cobertura Básica nº 107 | Subitem 1.1.2: repete a definição de “acidente” constante do glossário.  **Coberturas Adicionais**:  nº 214: “Danos materiais a instalações e/ou a equipamentos de Terceiros durante a prestação de serviços de movimentação de cargas”;  nº 215: “Danos materiais a bens tangíveis de Terceiros durante a prestação de serviços de movimentação de cargas”;  nº 243 – “Prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras”. |
| Condições Especiais RC Prestação de Serviços em locais de terceiros | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1 define a cobertura para danos a terceiros decorrentes de acidentes relacionados com a prestação dos serviços em locais de terceiros.  Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.3: Os contratantes dos serviços do segurado são considerados terceiros. | Condições Especiais Prestação de serviços em locais de terceiros, de limpeza e manutenção geral de imóveis – Cobertura Básica nº 108 | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1 define a cobertura para os danos corporais e materiais causados a terceiros pela prestação de serviços por parte do segurado;  Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1.7 define o contratante dos serviços do segurado como “terceiro”. |
| Condições Especiais RC Prestação de Serviços em locais de terceiros | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “c” **exclui apenas os danos aos bens objeto da prestação de serviços.** | Condições Especiais Prestação de serviços em locais de terceiros, de limpeza e manutenção geral de imóveis – Cobertura Básica nº 108 | A Cláusula 2 – Riscos Excluídos – subitem 2.1, além de não garantir os danos sofridos pelos bens objeto da prestação de serviços (alínea “a”), ***também exclui*, através da alínea “b”, os danos causados aos estabelecimentos, conteúdos e instalações de terceiros utilizados pelo segurado durante a prestação dos serviços. Parece inócua ou pouco necessária a contratação deste seguro, pois que ele se limitará a danos corporais, tudo indica.**  **Qual o sentido, então, de equiparar a “terceiro” o contratante dos serviços?** |
| Condições Especiais RC Operações de Vigilância | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.2: Abrange danos a bens de terceiros confiados à guarda e vigilância do segurado;  Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.3: Os contratantes dos serviços do segurado são considerados terceiros. | Condições Especiais Prestação de serviços de guarda e/ou de vigilância em locais de terceiros – Cobertura Básica nº 109 | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1 define a cobertura para os danos corporais e materiais causados a terceiros pela prestação de serviços de guarda ou vigilância por parte do segurado;  Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1.8 define o contratante dos serviços do segurado como “terceiro”. |
| Condições Especiais RC Operações de Vigilância | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “a” **exclui desaparecimento, extravio, roubo e furto de bens.** | Condições Especiais Prestação de serviços de guarda e/ou de vigilância em locais de terceiros – Cobertura Básica nº 109 | A Cláusula 2 – Riscos Excluídos – subitem 2.1 – alínea “b” **não garante os danos causados aos estabelecimentos situados nos locais da prestação dos serviços, nem aos conteúdos e instalações (exceção dos bens sob a guarda ou vigilância). Restritiva demais a exclusão.**  **Qual o sentido de equiparar a “terceiro” o contratante dos serviços?** |
| Condições Especiais RC Operações de Vigilância | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “b” **não garante os danos a bens de terceiros confiados à guarda e vigilância do segurado quando decorrentes de incêndio e/ou explosão.** | Condições Especiais Prestação de serviços de guarda e/ou de vigilância em locais de terceiros – Cobertura Básica nº 109 | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “a” não garante cobertura para os danos “causados aos bens de terceiros sob à guarda e/ou à vigilância do segurado, quando decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o segurado não seja responsabilizado civilmente”.  **Ou seja, se o segurado for responsabilizado civilmente, o seguro acobertará os danos aos bens sob a guarda dele, decorrentes de incêndio ou explosão.**  **E por que não passar esta cobertura para a cláusula de Riscos Cobertos, já que o seguro RC só acoberta danos pelos quais o segurado é responsabilizado civilmente?**  **Coberturas adicionais**:  nº 211 – “Roubo e/ou Furto qualificado de bens de terceiros sob a guarda e/ou custódia do segurado”; (subitem 2.1.2: exclui o roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados ou prepostos do segurado, ou com a conivência *dos mesmos.* Esta exclusão independe se o roubo foi praticado com a conivência do segurado ou não, exclui o risco de roubo praticado por empregados ou com a conivência dos empregados.*);*  nº 212 – “Roubo e/ou Furto qualificado, praticados por empregados, de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado”. |
| Condições Especiais RC Guarda de Veículos de Terceiros   * cobertura global; * com exclusão dos riscos de incêndio, roubo ou furto; * com cobertura exclusivamente para os riscos de incêndio, roubo ou furto. | Condições Especiais RC Guarda de Veículos de Terceiros   * cobertura global; * com exclusão dos riscos de incêndio, roubo ou furto; * com cobertura exclusivamente para os riscos de incêndio, roubo ou furto.   Seja qual for a opção do Segurado, **não há exclusão para o caso do veículo ser conduzido pelo próprio usuário.** | Cond. Esp. Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) – Cobertura Básica nº 110 (cobre danos materiais em geral, **exceto** os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão) | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1.5: exclui da cobertura o risco de colisão se o motorista, por ocasião da colisão, for o próprio usuário do veículo. **Significativa redução do âmbito da cobertura,** principalmente nos condomínios residenciais, onde em sua maioria, os motoristas são os próprios usuários/movimentadores dos veículos. |
| RC Guarda de Veículos de Terceiros – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “e” | Excui danos ao próprio veículo que resultarem da insuficiente ou defeituosa execução de serviços, porém, cobertos os danos causados **pelo** veículo, que forem consequentes de acidentes relacionados com a insuficiente ou defeituosa execução dos serviços. | Cond. Esp. Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) – Cobertura Básica nº 110 (cobre danos materiais em geral, **exceto** os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão) | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “d”: **exclui danos decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação executados nos veículos sob a guarda do segurado.** |
| RC Guarda de Veículos de Terceiros | **Coberturas adicionais:**   * Percurso entre a área de estacionamento fora dos limites do estabelecimento principal e o estabelecimento principal segurado; * Chapas de experiência - Danos a veículos em experiência mecânica; * Chapas de experiência - Danos causados por veículos em experiência mecânica ou em demonstração para fins de venda; * Inundação ou alagamento; * Poluição, contaminação ou vazamento; * Guarda de embarcações de terceiros (restrita a clubes náuticos, marinas e similares. As demais hipóteses envolvendo a guarda de embarcações de terceiros devem ser contratadas no ramo Cascos Marítimos). | Cond. Esp. Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) – Cobertura Básica nº 110 | **Coberturas adicionais:**  nº 216: Chapa de experiência – Danos ao veículo;  nº 217: Chapa de experiência – Danos causados pelo veículo;  nº 218: Riscos de inundação e/ou alagamento  nº 245: Prestação de serviços de manobrista (“Valet”) – Custódia de veículos de Terceiros – Percurso entre o local de recepção dos veículos e o local de guarda dos veículos. |
| RC Guarda de Veículos de Terceiros – Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “e” | **Excui danos ao próprio veículo que resultarem da insuficiente ou defeituosa execução de serviços**, porém, cobertos os danos causados **pelo** veículo, que forem consequentes de acidentes relacionados com a insuficiente ou defeituosa execução dos serviços.  *Coberturas adicionais*:   * Percurso entre a área de estacionamento fora dos limites do estabelecimento principal e o estabelecimento principal segurado; * Chapas de experiência - Danos a veículos em experiência mecânica; * Chapas de experiência - Danos causados por veículos em experiência mecânica ou em demonstração para fins de venda; * Inundação ou alagamento; * Poluição, contaminação ou vazamento; * Guarda de embarcações de terceiros (restrita a clubes náuticos, marinas e similares. As demais hipóteses envolvendo a guarda de embarcações de terceiros devem ser contratadas no ramo Cascos Marítimos). | Cond. Esp. Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (II) – Cobertura Básica nº 111 (cobre danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão) | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “d”: **exclui danos decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação executados nos veículos sob a guarda do segurado.**  *Coberturas adicionais*:  nº 216: Chapa de experiência – Danos ao veículo;  nº 217: Chapa de experiência – Danos causados pelo veículo;  nº 218: Riscos de inundação e/ou alagamento  nº 245: Prestação de serviços de manobrista (“Valet”) – Custódia de veículos de Terceiros – Percurso entre o local de recepção dos veículos e o local de guarda dos veículos. |
| Cláusula Particular nº 6 – Guarda de Embarcações de Terceiros. | Complementar às Condições Especiais RC Guarda de Veículos de Terceiros, ratifica as disposições daquelas condições. | Cond. Esp. Guarda de Embarcações de Terceiros (I) – Cobertura Básica nº 112 (cobre danos materiais em geral, **exceto** os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão) | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1.2: exclui da cobertura o risco de colisão se o piloto, por ocasião da colisão, for o próprio usuário da embarcação. **Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “d”: exclui danos decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação executados em embarcação sob a guarda do segurado.** |
| Cláusula Particular nº 6 – Guarda de Embarcações de Terceiros | Complementar às Condições Especiais RC Guarda de Veículos de Terceiros, ratifica as disposições daquelas condições. | Cond. Esp. Guarda de Embarcações de Terceiros (II) – Cobertura Básica nº 113 (cobre danos materiais **exclusivamente** decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão) | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – alínea “d”: **exclui danos decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação executados em embarcação sob a guarda do segurado.** |
|  | Sem correspondente. | Cobertura Adicional nº 232 – Veículos de vendedores e/ou de funcionários, de uso habitual | Subitem 1.2: pode ser contratada como adicional a qualquer cobertura básica.  Subitem 2.1 – alínea “a”: Cobre danos a terceiros decorrentes de acidentes com veículos terrestres pertencentes a empregados, prepostos ou contratados, ocorridos no exterior do estabelecimento segurado, exclusivamente quando a serviço do segurado e quando utilizados de forma habitual.  Subitem 2.1.3 – a garantia é subsidiária em relação ao DPVAT **e concorrente com o RCFV**. |
|  | Sem correspondente. | Cobertura Adicional nº 233 – Veículos alugados e/ou arrendados (“leasing”) | Subitem 1.2: pode ser contratada como adicional a qualquer cobertura básica.  Subitem 2.1 – alínea “a”: Cobre danos a terceiros decorrentes de acidentes com veículos terrestres alugados ou arrendados pelo Segurado, ocorridos no **exterior** do estabelecimento especificado na apólice.  Subitem 2.1.3 – a garantia é subsidiária em relação ao DPVAT **e concorrente com o RCFV**. |
| Condições Especiais RC Obras Civis e/ou Serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos | A Cláusula 2 prevê **exclusão para danos relacionados a “obras e/ou instalações e montagens em plataformas de prospecção de petróleo (*onshore* ou *offshore*)”.** | Condições Especiais Obras Civis e/ou Prest. Serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral – Cobertura Básica nº 114 | Subitem 1.1.7: os proprietários e /ou administradores das obras e/ou serviços não são considerados Terceiros.  Cláusula 5 – Riscos Excluídos das Condições Gerais, subitem 5.2 – alínea “nn”: não garante danos decorrentes das “operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore””.  Porém, e quanto aos danos decorrentes dos serviços de instalações e montagens executados em plataformas? Terão cobertura? Entende-se que sim, uma vez que a exclusão constante da alínea “m” da Cláusula 2 – subitem 5.2 das CG não excluem estes serviços quando executados em plataformas. |
| Condições Especiais RC Obras Civis e/ou Serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos | **Coberturas Adicionais**:   * Erro de Projeto * Fundações * Danos materiais causados ao proprietário da obra (Caso seja contratada a “Apólice anual cobrindo todas as obras do Proponente”, os danos materiais causados a prédios e/ou instalações já entregues, bem como aos bens pré-existentes, disporão de **cobertura automática** – Cláusula 2 – alínea “h”). | Condições Especiais Obras Civis e/ou Prest. Serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral – Cobertura Básica nº 114 | **Coberturas Adicionais**:  nº 219: Danos materiais causados ao proprietário da obra  nº 220: Fundações  nº 221: Erro de projeto  nº 222: RC Cruzada |
|  | Sem correspondente.  Danos a terceiros e empregados causados por obras civis, instalações/montagens realizadas em local do segurado serão de responsabilidade deste, independente da obra estar sendo realizada por ele ou por terceiros. Portanto, o segurado deverá exigir sempre das empresas que executam as obras/instalações/montagens a contratação do seguro RC Obras/instalações/montagens com cobertura adicional para danos causados ao proprietário da obra. | Cobertura Adicional nº 241 – Obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, realizados por terceiros em local do segurado | **É extremamente confusa a aplicação desta Cláusula, sendo que grande parte dos dizeres dela refere-se ao *Underwriting Guidelines* e não a um texto contratual de seguro. Sua compreensão é dúbia e certamente ensejará conflitos de toda ordem para as Seguradoras que adotarem este modelo controverso.**  Adicional a qualquer cobertura básica, que não seja a **cobertura básica nº 114** (Obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral).  Dispondo de uma cobertura que garante os danos a terceiros e empregados por obras realizadas no local segurado, porque o segurado contrataria a cobertura básica nº 114 (RC Obras), conforme subitem 1.1.1?  Embora esta cobertura não possa ser contratada adicionalmente à cobertura básica nº 114 (RC Obras ..), os subitens 2.1; 2.1.1 e 4.2 mencionam e reiteram as disposições de alguns itens constantes daquela cobertura e haverá vácuo interpretativo do contrato de seguro, o que não pode acontecer. **Está imprecisão e outras apontadas neste ponto, ensejam que esta cláusula seja definitivamente abortada.**  **Subitem 2.1.7: “esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de RC do Empregador contratado pelo segurado”.** |
| Condições Especiais RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares | A Cláusula de Riscos Excluídos exclui os danos causados aos locais ocupados pelo segurado para a realização do evento, apenas quando tais danos são inerentes ao uso do local, como, por exemplo, o desgaste do piso, dos móveis, das instalações sanitárias etc.  Exclui os danos causados aos artistas ou atletas participantes do evento (cobertura adicional) | Condições Especiais Promoção de eventos artísticos, esportivos e similares – Cobertura Básica nº 115 – Cláusula 1 – subitem 1.1.8 | **Exclui os danos causados aos estabelecimentos onde ocorrem os eventos** (Cláusula 2 – alínea “a”).  **Exclui os danos causados aos artistas ou atletas participantes do evento.** |
| Condições Especiais RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares | **Cobertura Adicional**  Danos causados aos artistas ou atletas participantes do evento | Condições Especiais Promoção de eventos artísticos, esportivos e similares – Cobertura Básica nº 115 | **Coberturas Adicionais:**  nº 224: “Danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, se alugados, arrendados ou cedidos” .  nº 223: “Danos causados aos artistas, atletas e/ou desportistas participantes dos eventos”. |
|  | Não dispõe de condições diferenciadas para competições esportivas com veículos motorizados.  As Condições Especiais RC Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares podem ser utilizadas para este tipo de evento esportivo. | Condições Especiais Promoção e/ou patrocínio de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos – Cobertura Básica nº 116 | **Exclui os danos causados aos estabelecimentos onde ocorrem as competições** (Cláusula 2 – alínea “a”).  **Exclui os danos causados aos pilotos e/ou desportistas participantes da competição.**  **Coberturas Adicionais:**  nº 224: “Danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, se alugados, arrendados ou cedidos”.  nº 223-A: “Danos causados aos desportistas participantes dos eventos”. |
| Condições Especiais RC Exposições e Feiras de Amostras | **Exclui os danos a *stands* e bens objeto da exposição ou feira** (Cláusula 2 – Riscos Excluídos)  **Cobertura Adicional** de Responsabilidade Civil Cruzada: Os segurados são considerados terceiros entre si, mantidas as exclusões mencionadas acima. | Condições Especiais Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras – Cobertura Básica nº 117 | Subitem 1.1.8: Inclui na garantia os *stands*, as barracas, .... quando pertencentes a terceiros.  **Coberturas Adicionais**  nº 208: “Danos a mercadorias de terceiros, decorrentes de paralisação de máquinas frigoríficas”;  nº 209: “Danos a mercadorias de terceiros, por contaminação e/ou contato com outras mercadorias”;  nº 210: “Riscos de inundação e/ou alagamento”;  nº 211: “Roubo e/ou furto qualificado de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado”;  nº 212: “Roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados, de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado”;  nº 224: “Danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, se alugados, arrendados ou cedidos” . |
| Condições Especiais RC Exposições e Feiras de Amostras | **Exclui os danos a *stands* e bens objeto da exposição ou feira** (Cláusula 2 – Riscos Excluídos)  **Cobertura Adicional** de Responsabilidade Civil Cruzada: Os segurados são considerados terceiros entre si, mantidas as exclusões mencionadas acima. | Condições Especiais Participação em Exposições ou em Feiras de Amostras – Cobertura Básica nº 118 | Subitem 1.1.7: Inclui na garantia os *stands*, as barracas, .... quando pertencentes a terceiros e utilizados pelo segurado para expor ou demonstrar seus produtos.  Os demais expositores e participantes das feiras de amostras, assim como os promotores dos eventos são considerados terceiros.  **Coberturas Adicionais**  nº 208: “Danos a mercadorias de terceiros, decorrentes de paralisação de máquinas frigoríficas”;  nº 209: “Danos a mercadorias de terceiros, por contaminação e/ou contato com outras mercadorias”. |
| Condições Especiais RC Anúncios e Antenas | Sem correspondente. | Condições Especiais Prop., Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas – Cobertura Básica nº 119 | Cláusula 2 – Riscos Excluídos – **alínea “d”: exclui os danos causados ao proprietário do local da instalação do anúncio e/ou antena, quando o proprietário não for o próprio segurado.**  **Qual o sentido desta exclusão?**  Cláusula 2 – Riscos Excluídos – **alínea “f”: exclui os danos causados a bens de propriedade do segurado.**  **Qual o objetivo desta exclusão, se já é prevista nas Condições Gerais – Cláusula 5, subitem 5.3 – alínea “i”: “danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do segurado”?** |
| Condições Especiais RC Familiar | A Cláusula III – Riscos Excluídos – alínea “i” das Condições Gerais prevê **a exclusão para “danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição, contaminação e vazamento”.**  Como as Condições Especiais não revogam esta exclusão, estes riscos ficam excluídos também das Condições Especiais RC Familiar. | Condições Especiais Responsabilidade Civil Familiar – Cobertura Básica nº 120 | Cláusula 1 – Risco Coberto – subitem 1.1 – alínea “h”: **cobrem danos a terceiros decorrentes de “vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto do imóvel residencial do segurado”.** |
| Condições Especiais RC Familiar | **Coberturas adicionais**:   * ”Empregados domésticos”: indeniza o empregado doméstico do segurado por acidentes sofridos no exercício do trabalho que lhe competir.   Garante indenizações por morte ou invalidez permanente, assistência médica e despesas suplementares.  Pela cobertura de “assistência médica e despesas suplementares” estão abrangidas as despesas com radiografia, medicamentos, salas de operação, anestesia, uso de aparelhos (excluídos os que se referem à prótese de caráter permanente, salvo a prótese pela perda de dentes naturais e perfeitos em conseqüência de acidente), fisioterapia, laboratório, bem como as despesas de pronto-socorro, assistência de enfermeiro e honorários de médicos e dentistas (subitem 3.1.2 da cláusula particular)   * “Tacos de golfe * ”Hole-in-one - reembolso, até o limite previsto neste contrato de seguro, das despesas do segurado pela comemoração, na sede do Clube, no dia em que se verificar o ocasional "hole-in-one". * Prática de Esportes | Condições Especiais Responsabilidade Civil Familiar – Cobertura Básica nº 120 | **Coberturas adicionais**:  nº 225: “Empregados Domésticos”: cobre os danos corporais causados a empregados domésticos, dos quais resultem a morte ou a invalidez permanente, condicionado a que os danos tenham ocorrido no domicílio do segurado (subitem 2.1).  **Redução do escopo da cobertura para algumas categorias de empregados domésticos, como babá, por exemplo, onde é muito comum a extensão dos serviços além do domicílio do segurado.**  O subitem 2.1.3 cita a cobertura de “Assistência Médica e Despesas Suplementares” mas, no entanto, esta cobertura não é definida, nem na Cobertura Básica, nem na Cobertura Adicional, nem no “Glossário”.  **O que está coberto? Quaisquer despesas médicas, ressalvadas as mencionadas no subitem 2.1.3?**  nº 226: “Tacos de golfe”. **Mantida a cobertura para este risco o qual tem pouca utilidade no Brasil em face da pouca expressão que este esporte tem na nossa cultura.**  nº 227: **“Hole-in-one”:** além do reembolso das despesas efetuadas pelo segurado com a comemoração do “hole-in-one”, a cobertura garante também os danos materiais causados a terceiros. **Não lógica nesta colocação em face do risco coberto.** Qual a extensão desta cobertura de danos materiais? Se alguém beber demais e quebrar o clube onde foi realizado o hole-in-one?!  nº 228: Prática de esportes |
| RC Concessões  (subitens 1.7 e 1.8 – Cláusula de Riscos Cobertos) | **Cobertura automática** para danos relacionados com os serviços da brigada de incêndio e/ou serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado. | Cobertura Adicional nº 244 – Brigada de incêndio e/ou serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado | **Cobertura adicional. Desnecessária a classificação como risco adicional.** |
|  | Sem correspondente. | Cláusula Específica nº 313 – Forma de Contratação | No caso da cobertura estar sendo contratada a 2º risco absoluto. |
|  | Seguros contratados à base de Reclamações possuem Condições Gerais próprias. | Cláusula Específica nº 322 – Apólice à base de reclamações (“Claims made basis”) | **Cláusula que na verdade revoga/altera as Condições Gerais à base de ocorrências. Não se trata de modelo adequado a ser observado. Dificulta demasiadamente para o consumidor de seguros estabeler as equivalências entre um modelo e outro.** **Em todo o mundo a apólice Claims Made dispõe de clausulado próprio, toda vez que couber a sua aplicação no determinado segmento de risco. A Susep jamais deveria sugerir algo de difícil compreensão para leigos em seguros, com o aval do Estado neste particular. Uma vez adotado este sistema por ela aprovado, certamente ocorrerão muitos conflitos, especialmente no âmbito judicial e todos eles prejudiciais ao próprio mercado e à imagem do seguro como um todo. Deve ser preparado modelo de clausulado específico CM para os segmentos, portanto.** |

**Observações e Dúvidas Gerais relacionadas ao disposto no texto da Circular Susep 437/2012**

**Art. 1º -** Estabelecer regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral ...

**🢡 O que a Susep entende por “regras básicas”, considerando-se o fato de que a política de subscrição deve ser estabelecida pela Seguradora, a tomadora de riscos, segundo os princípios que regem a atividade seguradora no país, um segmento econômico como outro qualquer e movido pela iniciativa privada?**

**Art. 3º -** Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as Sociedades Seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:

I - submeter alterações pontuais;

II – propor a inclusão de novas coberturas e/ou de novas cláusulas específicas.

...

**Art. 4º -** As Sociedades Seguradoras poderão submeter produtos próprios, Planos Não-Padronizados, contemplando o Seguro de Responsabilidade Civil Geral, respeitadas as normas vigentes e demais disposições previstas nesta Circular.

**🢡 O que significa exatamente “respeitadas as normas vigentes e demais disposições previstas nesta Circular”? Qual o alcance desta expressão? O que poderá ser alterado sem que seja considerado *desrespeito* às normas vigentes? Refere-se apenas ao Art. 7º?**

**🢡 Observar § 1º do Art. 13 – Os planos atualmente em comercialização, padronizados ou *não-padronizados*, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, ...**

**Por que as normas não permanecem limitadas aos *padronizados*, deixando as Seguradoras *livres* para apresentarem os seus próprios produtos, desenvolvidos por elas e segundo a política de *underwriting* que cada uma delas deseja empreender no país? Este é o procedimento encontrado no resto do mundo desenvolvido. O Estado não impõe clausulados, mas apenas regras de âmbito geral e todas elas sempre *visando os interesses dos consumidores de seguros* (não cancelamento unilateral do contrato de seguro; determinadas exclusões que aviltam o objeto do contrato; situações afins). O Estado não entra no detalhamento das condições de coberturas, item a item, *determinando o modelo padrão*. Inclusive, a *liberdade de oferta* de clausulados é o objetivo desejado pelas sociedades livres e modernas e de modo mesmo que haja incentivo à *criatividade.* Este movimento é realizado em *prol exclusivamente dos interesses dos consumidores*, os quais podem escolher os melhores produtos em face do *leque de opções das coberturas* ofertadas e dos *preços*. Modelo padrão “engessa” a criatividade, equaliza o preço e *reduz a oferta ao consumidor*. Apenas mercados não amadurecidos ou mesmo atrasados apresentam este tipo comportamental. Se houver Seguradoras privadas que desejam produtos padronizados e sob a *orientação exclusiva do Estado*, elas certamente constituem grupo de Seguradoras incapacitadas para o desempenho das atividades-fins que a atividade requer. De outra feita, esse mesmo grupo de Seguradoras, ao desejar a padronização integral, pode de fato estar pretendendo a manutenção da respectiva *hegemonia* delasno mercado, não permitindo que Seguradoras *mais aptas* ao desenvolvimento dos segmentos se sobressaiam. Esta política ou estado de coisa é *perversa para com os destinatários finais* do segmento: *os consumidores de seguros* e o Estado tem o *dever* de impedir a prática, sempre.**

**Art. 5º -** no Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar ...

**§ 1º -** Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora ***poderá*** oferecer a possibilidade de pagamento ao terceiro prejudicado.

**Art. 6º -** O Seguro de Responsabilidade Civil Geral ..., abrangendo como Segurados:

I – as empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados;

II – as pessoas físicas;

III – os condomínios.

**Art. 7º -** As disposições dos Planos Não padronizados devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares ...

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

a) ...

b) ...

§ único – As Cláusulas Particulares se aplicam a alterações feitas para Segurados específicos, não sendo necessário que constem do Plano Não-Padronizado submetido à Susep.

**🢡 Qual a explicação técnica para esta obrigatoriedade? Maior clareza? Certamente não é, porque um texto único abrangendo todos os riscos cobertos e exclusões apresenta-se muito mais claro e compreensível para o leigo, do que várias condições que se sobrepõem no contrato de seguro, cada qual modificando a outra. Este modelo de Condições Gerais + Condições Especiais + Condições Particulares não é prático e *prejudica o consumidor*, de modo geral. Não é sem razão que os mercados mais desenvolvidos do mundo em matéria de Seguros de RC e de consciência dos direitos dos consumidores (EUA, p.ex.) adotam o padrão de texto único, na maioria dos segmentos, do tipo “all risks”. No entanto, a Susep tem insistido na manutenção do padrão amplo (CG/CE/CP) e para todos os ramos de seguros do país. Deve ser revisto e modernizado este padrão eleito pela Autarquia mediante a observação pontual dos modelos existentes em mercados mais desenvolvidos do que o brasileiro. O padrão existente remonta ao passado, ao mercado fechado, estatizado e tarifado, anterior aos anos 80. Não se faz mais seguro como se fazia naquela época. O tempo é outro. As *necessidades* e os *interesses* também são outros e a sociedade civil pós-moderna os elegeu todos, independetemente da vontade do Estado. O mercado segurador brasileiro necessita modernizar-se, rapidamente. A atividade requer outros parâmetros comportamentais e especialmente no âmbito contratual. Os conceitos e os padrões ainda persistentes estão demasiadamente envelhecidos.**

**Art. 8º e 9º -** estabelecem que deve haver menção explícita na apólice se a contratação de alguma cobertura básica ou adicional estiver subordinada à contratação de outra.

**🢡 Qual o objetivo deste dispositivo?**

**Art. 12º -** Deve haver expressa menção, nas disposições das coberturas, a respeito da natureza civil dos eventuais contratantes, se pessoas físicas e/ou jurídicas.

**🢡 Nas disposições das coberturas? Qual o objetivo? Esta informação já consta da Proposta do Seguro e da Especificação da Apólice.**

**Art. 13 – § 1º -** Os planos atualmente em comercialização, padronizados ou **não-padronizados**, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, .....

**🢡 Esta determinação pressupõe o atendimento ao disposto em quais artigos? E os clausulados *“all risks”* baseados em apólices internacionais, cujo padrão é muito mais eficaz e que certamente não terão a mínima chance de ser adaptados ao modelo da Susep? E se os Resseguradores internacionais não aceitarem todas as determinações da Superintendência, considerando-se que o mercado brasileiro de resseguro *está aberto*? E se os Corretores de Seguros, especialmente de grandes contas internacionais, não aceitarem o padrão em análise, o qual certamente representa expressivo retrocesso em termos de coberturas atualmente consideradas pelas apólices vigentes? As operações de seguros RCG serão paralizadas? Sabe-se, também, que quanto menor for o nível de cobertura no país ou quanto maior for o grau de assimetria em relação aos modelos encontrados nas matrizes dos segurados estrangeiros eles aumentarão o nível de cobertura de suas subsidiárias brasileiras nos respectivos programas internacionais (DIC/DIL), com *total prejuízo para o mercado de seguro/resseguro local* em termos de produção e desenvolvimento de conhecimento nas carterias afetadas. Isso deve ser evitado e a abertura do mercado de resseguro justamente propugnava por este ponto, numa de suas razões para ser promovida. O Estado deve estar atento a este movimento, propiciando o desenvolvimento do mercado interno o mais similar possível ao resto do mundo. O resseguro é por excelência internacional e a atividade seguradora brasileira deve estar conectada a esta realidade. Criar produto padronizado único para todas as Seguradoras certamente não condiz com este cenário.**

**Anexo III da Circular 437/2012**

**Cobertura Básica nº 101: Operações – Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais**

**🢡 Subitem 1.1.3 –** A expressão “***interior*** dos estabelecimentos especificados na apólice” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada...

**Estas condições restringiram a cobertura aos danos ocorridos *no interior do estabelecimento* especificado na apólice, de maneira única no mundo. Fica claro, assim, que os danos ocorridos nas áreas adjacentes, como calçadas, por exemplo, não estariam cobertos. O subitem acima teria sentido se a expressão “interior dos estabelecimentos” abrangesse também o perímetro externo adjacente. Se permanecer a redação original, o produto estará aviltado na sua essência, assim como já foi comentado no quadro retro correspondente a este subitem. Não há como, também, determinar que mediante *cobertura adicional* possa haver a extensão para além dos muros da empresa. Isso não existe no cenário internacional dos seguros RC.**

**Qual a razão deste subitem, afinal, se ele descaracterizou completamente o fundamento da cobertura? Nem mesmo para segurados comerciantes ele se ajusta.**

🢡 **Condições Especiais Operações – Cláusula 4 – Disposições Especiais**

**As disposições previstas nesta cláusula, presentes não somente nas Condições Especiais Operações, mas também nas demais Condições Especiais, dispõem sobre critérios de *underwriting* da seguradora, estabelecendo o que, e em que situações, pode ser contratado/concedido ao segurado determinada cobertura.**

**Exemplo: de acordo com aquelas “Disposições Especiais”, os hotéis, restaurantes e similares *não poderão contratar* a cobertura de “Operações” isoladamente, devendo contratar esta, mais a Cláusula Específica nº306 (Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, ...).**

**Ao invés de dispor de “Condições Especiais RC Hospedagem, Restaurante etc”, com a cobertura para riscos pertinentes à sua atividade, terá que contratar esta cobertura como adicional, com alterações de redação nas Condições Especiais Operações.**

**🢡 Quais as vantagens desta determinação de critério de subscrição? Por que a Susep entrou nessas questões puramente de “política de subscrição” da Seguradora, enquanto que o Estado não é Tomador de riscos? Quando o IRB-Brasil Re determinava situações semelhantes através da sua “Tarifa Referencial de Resseguro para Seguros de Responsabilidade Civil Geral” havia razão de ser, uma vez que ele era “tomador de riscos” e, como tal, estipulava as bases nas quais ele estava apto a aceitar os riscos RCG para fins de resseguro. Não é a mesma situação encontrada com a Susep, portanto. Ela não deveria e não poderia se imiscuir em área que não é da competência de atuação dela, pelo menos nos moldes do pensamento vigente em pleno século XXI. Se a atuação da Seguradora for lícita e nada prejudicial ao consumidor, não compete à Susep determinar procedimentos contrários, principalmente em área que não lhe seja afeta. Ora, uma Seguradora pode desejar sim criar produtos separados para as diversas atividades (hotéis, estabelecimentos de ensino, restaurantes e afins), sem que a Susep possa proibi-la ou conduzi-la a um único procedimento determinante. Isso não seria razoável, a determinação única imposta pelo Estado e em situação inexplicável. Não há justificativa plausível para o envolvimento da Susep neste pormenor. Portanto, deve ser revista a referida atuação em prol do desenvolvimento livre do mercado nacional.**

**Anexo IV – Condições Particulares e Coberturas Adicionais - da Circular 437/2012**

**🢡 Todas as cláusulas apresentam *preâmbulo* (disposições preliminares) compreendendo “regras de subscrição” e, assim sendo, *não devem fazer parte do texto das respectivas Cláusulas*, uma vez que *não interessam ao consumidor do seguro*, podendo mesmo confundi-lo desnecessariamente.**

**🢡 A forma apresentada é complexa demais e bastante confusa na redação utilizada. Numa primeira leitura não há como apreender a inteligência subjacente ao texto, o que deveria ser evitado sempre, uma vez que *o contrato de seguro deve ser transparente para o leigo*. Se há dificuldade de compreensão para o profissional da área, para o leigo em seguros este grau de dificuldade poderá, com razão, ser intransponível. Ao se reportar aos textos da cobertura básica, ora modificando a Cláusula de Riscos Cobertos, ora a de Riscos Excluídos, além das Disposições Preliminares, a Condição Particular retalha completamente as cláusulas insertas no contrato de seguro, merecendo atenta leitura para compreender primeiro o critério redacional que foi utilizado e depois a sua exegese. Impraticável o estido adotado em face dos *direitos dos consumidores*. Além disso, já foi ressaltado nesta análise retro, que muitas Cláusulas poderiam deixar de existir – *simplicando o contrato de seguro para o consumidor*, bastando mencionar uma situação e outra na Especificação da Apólice, assim como acontece nos mercados desenvolvidos (exemplos: Cláusula 312; 313; 314; 315; 316; 318; etc.). Outras tantas sequer deveriam existir, bastando incluir as parcelas – muitas vezes ínfimas de riscos – na *automaticidade* da cobertura básica (exemplos: 223; 223-A; 228; 229; 231; 232; 234; 234-A; 235; 237; 244; etc.).**

**Finalmente, concluímos que o melhor tratamento a ser oferecido à Circular Susep 437/2012 é a sua *revogação integral*, pois que a alteração pontual dela, conforme as situações demonstradas nesta análise feita, seria um trabalho hercúleo e sem sentido algum. Cada Seguradora deve elaborar os seus próprios programas de coberturas, uma vez obedecidos os princípios técnicos e jurídicos do ramo RCG, em caráter geral.**

**São Paulo, setembro de 2012**

**Maria de Fátima Chaves de Carvalho e**

**Walter A. Polido**